



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 18 a 24 de novembro de 2018 * nº 1660 * Pág. 001/33

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.651, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

OFICIALIZA O DIA MUNICIPAL DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Oficializa o Dia Municipal do Agente de Combate às Endemias – ACE, a ser celebrado anualmente em 10 de março, no município de João Pessoa.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.652, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO INCENTIVO À DOAÇÃO DO LEITE MATERNO”, EM JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos, o Dia Municipal do Incentivo à Doação do Leite Materno, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.653, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA IVANILDO LEITE DA CRUZ UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Rua **Ivanildo Leite da Cruz** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.654, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

DÁ NOME RUA LUZ, PAZ E AMOR A UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Luz, Paz e Amor** uma das artérias públicas de nossa Capital, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.655, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA JOSÉ ALBERTO FIRMINO DO BÚ, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICA DE NOSSA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Rua **José Alberto Firmino do Bú** uma das artérias públicas de nossa Capital, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.658, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR À DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Delegacia de Polícia de Proteção ao Meio Ambiente deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.659, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICROERVEJARIAS PRODUTORAS DE CERVEJAS ARTESANAIS, BREWPUBS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de microcervejarias artesanais e brewpubs no território do Município de João Pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “Cerveja Artesanal” a fabricação artesanal de cervejas e chopes em microcervejarias artesanais, bares cervejeiros, brewpubs e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas de forma artesanal.

Parágrafo único. Considera-se brewpub o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada ao consumo no mesmo local de produção.

Art. 3º São Objetivos desta lei:

I – valorizar a produção de cerveja artesanal no município de João Pessoa;

II – estimular a produção artesanal de cervejas, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III – expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de João Pessoa;

IV – promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V – promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de João Pessoa;

VI – valorizar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 4º Às microcervejarias, brewpubs e outros de que trata esta lei é vedado:

I – geração de ruídos, exalações, trepidações e tráfego pesado que cause transtorno aos moradores locais e circunvizinhos;

II – vínculo com conglomerados industriais;

III – o engarrafamento e produção de caráter industrial ou automatizado.

Art. 5º Observadas as demais legislações aplicáveis, fica permitida aos brewpubs a venda e a comercialização de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o estabelecimento a que se refere a presente Lei.

Art. 6º As microcervejarias artesanais e pequenos produtores de cerveja artesanal ficam obrigados a instituir selo com texto “Cerveja produzida artesanalmente no Município de João Pessoa” junto da embalagem, para fins de disseminação da cultura de cervejaria artesanal do Município de João Pessoa.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Antônio Fábio S. Carneiro

Secretaria de Administração: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa

Secretaria de Habitação: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Cássio Augusto Cacanêa Andrade

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Paulo Roberto F. Vieira

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanéz

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: João da Silva Furtado

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprereint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instit. de Previdência do Munic.: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Fundação Cultural de João Pessoa: Maurício Navarro Burity

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.660, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI O DIA DE “UMA ÁRVORE NA CALÇADA”, QUE VISA AO PLANTIO DE ÁRVORES NAS CALÇADAS DAS RUAS DOS BAIRROS, ANUALMENE, NO DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia de “Uma Árvore na Calçada” através do qual será efetuado o plantio de árvores nas calçadas dos bairros no dia 5 de Junho, dia Mundial do Meio Ambiente.

§ 1º As árvores serão selecionadas e disponibilizadas conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente por solicitação das(os) interessadas(os) em conformidade com o local e a segurança das calçadas e transeuntes.

§ 2º As árvores serão plantadas apenas com a aquiescência e aceitação das(os) moradoras(es) de suas respectivas residências.

Art. 2º Cada árvore será plantada e apadrinhada preferencialmente por criança residente na casa onde a árvore estará localizada, e, em cada árvore, poderá ser colocada uma placa indicando o nome da criança e a idade da mesma.

Art. 3º A ação de apadrinhamento da árvore visa estimular nas crianças a preocupação com a questão ecológica e também a criar vínculos de compromisso com o meio ambiente.

Art. 4º O projeto tem como objetivo criar um instrumento legal, no âmbito do Município de João Pessoa/PB, que priorize a revitalização do patrimônio ecológico, mediante a rearborização urbana, servindo de exemplo para futuras ações em bairros diversos.

Art. 5º O dia de “Uma Árvore na Calçada” tem como finalidade despertar nos órgãos competentes o interesse de distribuir e realizar o plantio de mudas de árvores em calçadas em combinação com as(os) responsáveis por propriedades em logradouros do perímetro urbano deste município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.661, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS, CRECHES E CREIS – CENTROS DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INFANTIL INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico no ato da matrícula nas escolas, creches e CREIS – Centros de Referência em Educação Infantil, públicos ou privados, instalados no município de João Pessoa.

Art. 2º No caso da criança não possuir a carteira de vacinação o seu responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável, todavia fica assegurada a sua matrícula.

Parágrafo único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, no prazo previsto no caput deste artigo, deverá a direção da escola, creche e CREIS – Centros de Referência em Educação Infantil comunicar ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Ordinária nº 7.404, de 29 de outubro de 1993.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.662, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA A SER DEFINIDA PELO MUNICÍPIO QUE PASSA A SE CHAMAR RUA EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA, ARTÉRIA SEM IDENTIFICAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua **EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA** uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.663, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA MARLENE PONTES UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **MARLENE PONTES** uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.664, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA REINALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **REINALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO** uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.665, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE ACORDO DIRETO DE QUE TRATA O ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94/16; CRIA E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DISPONDO SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS PARA FINS DE ACORDO DIRETO, NOS TERMOS DO ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de João Pessoa, a possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94/16, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatórios mediante acordo direto, com regulamentação nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores destinados para a realização dos acordos diretos serão depositados em conta específica criada para tal finalidade, a qual será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aplicando-se a regra do *caput* deste artigo a todos os repasses realizados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º. Os acordos diretos serão celebrados, independente do ano de inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, mediante redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Art. 3º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Pessoa, à qual compete a celebração de acordos diretos com credores de precatórios do Município de João Pessoa, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe:

I - solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos, decorrente dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade;

II - elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;

III - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;

IV - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;

V - elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;

VI - acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;

VII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

Art. 4º. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta:

I - pelo Procurador-Geral do Município;

II - pelo Procurador-Geral Adjunto do Município;

III - por outros dois Procuradores do Município, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º. O Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto do Município são membros natos da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º. Cabe ao Procurador-Geral do Município e, na sua ausência, ao Procurador-Geral Adjunto do Município, exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 3º. Para cada membro titular, deverá ser indicado, pelo Procurador-Geral do Município, um suplente, à exceção dos membros natos.

§ 4º. Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 5º. Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 03 membros, titulares ou suplentes.

§ 6º. A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 5º. A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º. Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

Parágrafo único. A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

Art. 7º. A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º. Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

§ 2º. O edital de convocação de que trata o *caput* será divulgado no Semanário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura de João Pessoa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Art. 8º. O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requerimento em processamento nos Tribunais.

§ 1º. Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º. Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 3º. Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§ 4º. Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§ 5º. Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou.

Art. 9º. O edital convocatório conterá, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios repute necessárias:

I - o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;

II - o período de adesão da proposta de conciliação;

III - os documentos que devem instruir a proposta;

IV - o valor disponível para a celebração dos acordos.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

Art. 10. Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º. As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º. O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo, conforme previsão do art. 2º desta Lei, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 3º. Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 4º. Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

§ 5º. Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

Art. 11. A regra do § 1º do art. 8º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 12. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 1º. Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§ 2º. A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§ 3º. Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 4º. Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 5º. Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 13. Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II - a qualificação das partes acordantes;

III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 1º. Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§ 2º. Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação.

§ 3º. Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§ 4º. A delegação prevista no § 3º só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 5º. A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

Art. 14. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade.

Art. 15. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Art. 16. Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

I – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;

II – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos);

III – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;

IV – precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;

V – ordem cronológica do precatório.

Art. 17. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

Parágrafo único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 18. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi identificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 19. Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 20. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 21. A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação, no Semanário Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.666, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§1º. São tipos de assédio:

I assédio sexual por chantagem é aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II assédio sexual por intimidação é aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§2º. São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§3º. A configuração do assédio sexual independe:

I de orientação sexual ou identidade de gênero;

II da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III da reiteração ou habitualidade.

Art. 3º. VETADO

Art. 4º. Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º. O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da administração municipal direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar, e comunicado a Controladoria Geral do Município.

§ 3º. VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º. Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

- I** repreensão;
- II** suspensão;
- III** multa;
- IV** demissão;
- V** demissão a bem do serviço público;
- VI** cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º. A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre dez por cento e cinquenta por cento do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, com valor fixado em cinquenta por cento por dia da respectiva remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

§ 4º. Nos casos de assédio sexual por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

Art. 7º. Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do "caput" do art. 6º desta Lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Art. 8º. A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

Art. 9º. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio sexual.

Art. 10. Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Art. 11. Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de assédio sexual, a denúncia deverá ser formalizada e imediatamente remetida à Controladoria Geral do Município, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo à vítima.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no "caput" deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 12. No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 13. No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos II ou III, desta Lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar a medida prevista no "caput" deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

Art. 14. Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º. Fica assegurado ao agente público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º. Constitui procedimento irregular de natureza grave, a acusação de assédio sexual contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 20 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.667, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SEMANÁRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DO AUTOR OU AUTORA DA PROPOSITURA PUBLICADA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O executivo municipal publicará no semanário oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa o nome do autor ou autora da propositura divulgada.

Art. 2º A referida nomenclatura do autor ou autora deverá constar conjuntamente ao texto em caso de sanção ou veto de proposições legislativas advindas da câmara municipal da capital.

Art. 3º Em caso de propositura oriunda do poder executivo municipal, deverá conter o nome do prefeito municipal de João Pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 20 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU DE OUTRA NATUREZA, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 101 E 105 DO ADCT, C/C ART. 156, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTS. 102 E 103 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, fica o Município de João Pessoa autorizado a realizar, a requerimento de credores de precatórios, compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns, próprios e de terceiros, da Administração Direta e Indireta Municipal com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na Dívida Ativa do Município, observados os requisitos definidos nesta lei.

§1º Para fins desta lei, considera-se credor originário aquele em nome de quem foi expedido o precatório.

§2º Consideram-se também originários, para os fins desta lei, os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários de sucumbência e de honorários contratuais, desde que, em relação a estes últimos, devidamente destacados e reservados, tenha sido juntado o contrato ao processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, a teor do contido no § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º Os créditos de precatórios poderão ser utilizados para a compensação, após o recolhimento ao Tesouro Municipal, pelo interessado na compensação, dos eventuais tributos incidentes na fonte.

§ 1º Para fins desta lei, compete à Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria Judicial, a apuração dos créditos de precatório.

§ 2º Para o exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, poderá a Procuradoria Geral do Município atuar de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º O saldo remanescente dos créditos de precatórios não utilizados para fins de compensação será mantido na ordem cronológica de apresentação.

Art. 3º. O pedido administrativo de compensação importa confissão irrevogável e irretirável do crédito tributário inscrito em dívida ativa e expressa renúncia a recursos administrativos ou ações judiciais, bem como desistência de eventuais recursos já interpostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no pedido administrativo de compensação, ficando ainda o requerente responsável pelo integral pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Art. 4º O pedido administrativo de compensação dependerá de petição endereçada à Comissão Permanente de Compensação de Precatórios, encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto ao Protocolo da Secretaria da Receita Municipal acompanhada das seguintes informações:

- I – valor do crédito do precatório, comprovação do mesmo e número do respectivo processo;
- II – dados da dívida ativa a ser compensada, data de sua inscrição, devidamente atualizada;

Parágrafo único. Os valores constantes na data do requerimento, referentes ao crédito de precatório e à dívida ativa, serão devidamente atualizados até a data da realização da compensação.

Art. 5º Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretirável de eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

III - não poderá ter havido o pagamento do precatório ou da(s) parcela(s) do pagamento do precatório a ser(em) compensada(s).

§ 1º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 6º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos, após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput* deste artigo, ficando desobrigado o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Não serão admitidos os créditos em que tenha ocorrido sucessão empresarial a qualquer título em relação ao credor originário ou ao cessionário, bem como os decorrentes de sucessão *causa mortis*, salvo se já realizado o inventário e a partilha do crédito, hipótese em que o interessado deverá apresentar o respectivo formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

§ 3º Os créditos objeto de cessão devem observar a cadeia dominial de sucessão do crédito, devendo os instrumentos públicos de cessão serem apresentados em original ou cópia autenticada, levando-se em conta, para estabelecimento da preferência entre cessionários, a data de celebração da cessão, sem prejuízo da comprovação das comunicações a que faz referência o § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatórios que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade, quantificação dos créditos ou sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo único. Não podem ser utilizados para compensação créditos de precatórios sobre os quais incida constrição judicial, efetuando-se a compensação, neste caso, em relação apenas ao saldo remanescente.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta lei não dão direito à restituição de crédito tributário ou de outra natureza extinto, de qualquer forma, total ou parcialmente, na data de sua vigência.

Art. 9º Homologada a compensação pela Comissão Permanente de Precatórios, o representante judicial da Fazenda Pública postulará a extinção de eventual ação de execução fiscal e informará nos autos do processo de precatório acerca da compensação realizada.

Art. 10. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 11. A dívida ativa a ser compensada sofrerá os mesmos descontos previstos no § 3º art. 92 do Código Tributário Municipal de João Pessoa.

Art. 12. A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será apreciada por uma Comissão Permanente de Precatórios, nomeada por ato do chefe do Poder Executivo, a qual será formada por 03 (três) servidores efetivos, sendo os ocupantes dos cargos de Diretor de arrecadação do Município de João Pessoa, de chefe da Procuradoria Fiscal e de chefe da Procuradoria Judicial.

Art. 13. Decreto do chefe do Poder Executivo detalhará o procedimento para a fiel execução desta lei, dispondo notadamente sobre os documentos que deverão instruir o pedido administrativo de compensação, seu procedimento e o órgão competente para apreciar e homologar o pedido.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 109/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2017, que insere no Calendário Oficial de eventos do município de João Pessoa a semana de prevenção e combate a microcefalia**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Ab initio, é necessário frisar que o objetivo da proposta é “*conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras para que a sociedade entenda melhor o assunto e conheça as iniciativas de prevenção e combate à microcefalia*”, conforme se extrai da leitura do segundo artigo da proposta.

O objetivo do Projeto de Lei nº 66/2017 se confunde com o objetivo da Lei Municipal 13.173/2016. Elas se confundem por **possuírem o mesmo objetivo**, conforme se verifica abaixo:

[Lei Municipal 13.173/2016]

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e de prevenção à Microcefalia, com o objetivo de induzir, de forma articulada, contínua e abrangente, a intensificação das ações destinadas ao controle da Microcefalia, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º As medidas referidas no artigo 1º desta lei compreendem, também, atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância do controle da microcefalia, inclusive a divulgação de informações sobre as formas de prevenção e tratamento da doença.

Assim sendo, constato que a proposição não está em consonância com o disposto no artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998, transcrito abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios.

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, decido vetar o Projeto de Lei 66/2017 em sua integralidade, por violação ao artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/98.

Para além da violação à LC 95/98, cumpre avançar na análise primária de todo projeto de lei: sua constitucionalidade, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A matéria versada no referido projeto de lei possui competência municipal, dado o evidente interesse local, enquadrando-se assim, na regra prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Trata-se de medida que visa prevenir a microcefalia.

A Carta Magna estabelece em seu sexto artigo a saúde no rol dos Direitos Sociais, nestes termos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nesse contexto, os artigos 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal estabelecem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**

Simetricamente, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seus artigos 5º, XXXI, e 6º, II, alinhados ao mesmo entendimento esculpido na Constituição da República, estabelecem que:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XXXI -prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, **serviços de atendimento à saúde da população;**

Artigo 6º -É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
I -**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Quanto à competência do Poder Legislativo Municipal, resta evidenciado que o artigo 4º viola a Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Nesse dispositivo, é latente um incremento de despesas.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme disposto no artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Confira-se:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Logo, como se não bastasse os argumentos já lançados sobre a violação da LC 95/98, decido vetar o artigo 4º da propositura, considerando que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, conforme preceitua o STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Além disso, constata-se que o quarto artigo da propositura viola, potencialmente, o artigo 113 do ADCT, transcrito abaixo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, constata-se que inexistem violação a CR/88, a Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que a propositura visa implementar política de prevenção de extrema relevância social.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 66/2017 ao artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/98.

Além disso, registro que o artigo 4º da proposta viola o artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e 113 do ADCT.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 110/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 565/2018, Autógrafo nº 1449/2018, de autoria do Vereador João Corujinha, “que dispõe sobre a informação do Cartão de Vacinação do Município de João Pessoa”,** conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado dispõe sobre a informatização do Cartão de Vacinação no Município de João Pessoa, visando armazenar eletronicamente os dados referentes à vacinação e seus procedimentos em um banco de dados com acesso a todos os postos de saúde do Município.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e do Município, tendo em vista tratar-se de saúde pública (art. 23, inciso II), abarcada pelo conceito de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XII e XV, da CF/88, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;”
(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em simetria constitucional, a LOMJP prescreve que cabe ao Município *“promover o serviços básicos de saúde pública e de medicina social”* (art. 5º, inciso XXXIX, “e”), bem como *cuidar da saúde pública* (art. 6º, inciso VI).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições a este, além de desencadear aumento de despesa para a Administração Municipal. Isto pode ser observado em diversas passagens do texto, como por exemplo:

Art. 3º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação da infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data da publicação desta Lei.

Não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à saúde cabe ao Poder Executivo e que o projeto inova nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Por esse motivo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivos, proibitivos e obrigatórios. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 565/2018 (Autógrafo nº 1449/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 111/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 731/2018, Autógrafo nº 1.452/2018, de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a serem observadas nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise “dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a serem observadas nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município”. Para tanto, o texto pretende que o Município instale dispositivos de iluminação nos referidos equipamentos públicos. O objeto do PLO pode ser, em suma, extraído dos seguintes dispositivos:

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a **Constituição Federal** dispor, em seu **art. 30, incisos I**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I)**.

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I, a redação do supracitado dispositivo, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

Entretanto, no que tange à iniciativa da lei, tem-se que a **execução de obras de iluminação é matéria eminentemente administrativa**, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, conforme lição do administrativista Hely Lopes Meirelles¹:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Assim, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria nele tratada é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada a hipótese constante do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Ademais, cumpre observar que o projeto analisado, considerando o disposto no art. 1º, § 2º, implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, daí não ser possível que corram à conta das dotações próprias, como estabelece o art. 4º.

Cumpre advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, o que não foi observado no presente caso.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, p. 749.

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretantes, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

De igual modo, também se constata inconstitucionalidade na redação do art. 3º do PLO (“Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação”), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.²

Por outro lado, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidez total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949⁴

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.³

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Igualmente, o Poder Legislativo não pode impor atribuição de regulamentar a normas jurídicas, nem criar dotação para o Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 731/2018 (Autógrafo nº 1.452/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

3 CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 86.

MENSAGEM Nº 112/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 770/2018, Autógrafo nº 1.453/2018, de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre a criação da política pública da “Empresa Parceira do Esporte e do Lazer”**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua *“proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas de direito privado e Poder Público, de modo a permitir que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem a fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade”*.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 24, inciso IX, da CF**, estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **para legislar sobre educação**, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Além disso, o **art. 217 da CF** estabelece ser dever do Estado (*lato sensu*) **fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, devendo o Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social** (§ 3º).

No mesmo sentido, o **art. 227 da CF** dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Assim, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Dessa maneira, o Município de João Pessoa comprometeu-se a prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, promover os serviços de lazer, recreação e esportes (art. 5º, inciso XXXIX, “i”, da LOMJP).

Outrossim, o Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos (art. 203), incentivando programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente (art. 208, parágrafo único).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, o PLO mostra-se controverso, especialmente porque determina que as pessoas jurídicas firmem parcerias com o Poder Executivo (art. 2º). Destarte, de forma reflexa, o PLO viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ademais, analisando-se detidamente a justificativa e os termos do PLO, notadamente o art. 2º, percebe-se que o mesmo será materializado mediante a assinatura de um **“Termo de Parceria”** entre pessoas jurídicas de direito privado e o Poder Executivo.

Ocorre, ainda, que o parlamentar utilizou instrumento jurídico *sui generes*, posto que não há previsão legal de “termo de parceria”,

O instrumento jurídico mais próximo disso parece ser aquele criado pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC (Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014), que tem por finalidade precípua aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas relações de parceria com o Poder Público.

Nesse sentido, uma das principais conquistas dessa legislação é definir novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

Dessa maneira, sobreleva destacar que o MROSC inovou com a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil, instituindo relações de Fomento e de Colaboração, por meio de instrumentos específicos.

O **Termo de Colaboração é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias** estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros** (art. 2º, inciso VII).

O **Termo de Fomento**, por sua vez, **é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias** estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros** (art. 2º, inciso VIII).

Já o **Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias** estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros** (art. 2º, inciso VIII-A).

Registre-se, outrossim, que os sobreditos instrumentos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados, a teor do que dispõe o art. 84 e 84-A¹.

Vê-se, portanto, que inexistente no MROSC o instrumento jurídico denominado “Termo de Parceria”, o que inviabiliza o PLO sob análise, visto ser impossível verificar a natureza jurídica do referido negócio jurídico.

Ademais, tem-se que o parágrafo único do art. 3º (*Parágrafo único: Os critérios a serem adotados para efeitos da publicidade, seguirão normas instituídas pelo Poder Executivo*) apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica ao atribuir ao Poder Executivo a prerrogativa de normatizar a publicidade por meio de placas e *outdoors*, visto que tal regramento foi instituído pelo Código de Posturas do Município de João Pessoa (Lei Complementar nº 07, de 17 de agosto de 1995), não podendo ser alterado por Projeto de Lei Ordinária.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer violação à CF/88, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, exceto quanto a ressalva mencionada anteriormente.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 770/2018 (Autógrafo nº 1.453/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

MENSAGEM Nº 115/2018 De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 528/2018, (autógrafo nº 1460/2018), de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que dispõe sobre as medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município para as Pessoas Jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

RAZÕES DO VETO

Aportou nesta Procuradoria Geral do Município - PROGEM, pedido de análise de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Eduardo Carneiro, que dispõe sobre as medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município, para as Pessoas Jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

Em termos práticos, a propositura objetiva proibir que empresas “envolvidas” (sic) em crimes contra a Administração Pública participem de licitações promovidas pela Edilidade. Segundo as motivações declinadas, o PLO “tem o condão de suplementar a legislação federal com vistas a endurecer ainda mais, com sanções administrativas, os licitantes e contratados que forem envolvidos em práticas ilícitas contra a administração pública” (vide justificativa parlamentar).

Inicialmente, cumpre analisar o texto sob o aspecto prejudicial da constitucionalidade formal. Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, elucidativa a lição do constitucionalista Marcelo Novelino:

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) ocorre quando há violação de norma constitucional definidora de formalidades ou procedimentos relacionados à elaboração de atos normativos. Subdivide-se em três subespécies.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita procede da violação de norma constitucional referente ao processo Legislativo. Pode ser subjetiva, no caso de Leis e atos emanados de autoridades incompetentes (e.g., CF, arts. 60, I a III; e 61, § 1º); ou, objetiva, quando Leis ou atos normativos são elaborados em desacordo com as regras procedimentais (e.g., CF, arts. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; e 69).

A inconstitucionalidade formal orgânica resulta da violação de norma constitucional definidora do órgão competente para tratar da matéria (e.g., CF, art. 22).

Por seu turno, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos decorre da inobservância de requisitos constitucionalmente previstos para a elaboração de determinados atos normativos como, por exemplo, a relevância e urgência exigidas para edição de medidas provisórias (CF, art. 62).

(NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.163)

Nessa senda, no que toca à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, afetou à União a edição de normas gerais de licitações e contratos – vinculando todos os entes da Federação. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

De igual forma, encontramos no art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o disposto:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A possibilidade dos Municípios legislarem em matérias de licitações e contratos cinge-se está adstrita à edição de normas específicas, com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas locais. Portanto, o fundamento de validade para tal possibilidade é a previsão de legislação suplementar prevista no art. 30, II, da CF, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Resalsa-se que nada impede que o Município legisle sobre o procedimento a ser utilizado em suas licitações, ou seja, sobre como as realizará, por ser, esta sim, matéria de interesse local e ter caráter meramente supletivo, conforme prevê o art. 118 da Lei nº 8.666/931.

Assim, a ordem constitucional reconhece, em favor dos Municípios, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União.

Buscando um modelo prático para aferir a legitimidade da suplementação feita pelos Municípios, deve analisar os seguintes aspectos:

- (a) identificar quais são as normas gerais fixadas pela União no caso concreto como modelo nacional;
- (b) verificar se as inovações feitas pelo legislador municipal sobre o tema são compatíveis com as normas gerais impostas pela União.

Nesse sentido, o PLO 528/2018 traz, no art. 2º, a proibição de empresas que detenham em seus quadros societários, sócios condenados por crimes Contra a Administração Pública em órgão judicial colegiado de participarem do processo licitatório. Veja-se:

Artigo 2º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de João Pessoa verificará se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Município possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação de crimes praticados contra a Administração Pública em decisão confirmada em órgão judicial colegiado.

A impossibilidade parece ser dirigida à Pessoa Jurídica com sócio condenado em segunda instância (já que a Constituição não admite condenação da Pessoa Jurídica por crime contra a Administração Pública). Para tanto, a Administração Municipal deverá exigir certidões de distribuições criminais, de TODOS OS SÓCIOS da Pessoa Jurídica. Registre-se, inclusive, que a certidão de antecedentes criminais não se presta à análise mencionada, devendo cada sócio apresentar certidão de processos penais distribuídos contra si.

Sucedo que, os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações exigem-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CR/88.

Logo, exigir certidão de distribuição de feitos criminais de todos os sócios da pessoa jurídica como condição para participar das licitações promovidas pelo Município de João Pessoa é exigir um novo documento de habilitação não previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos. Neste caso, o Município ultrapassaria sua competência meramente supletiva, concorrendo em condições de igualdade com a esfera federal, o que torna inconstitucional o PLO em análise.

1 Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Ademais, a inovação não atende a nenhuma peculiaridade municipal, de modo a legitimar a predominância do interesse local: chave de acesso para a competência municipal. A própria motivação registrada pelo parlamentar, na propositura, deixa claro que o tema é de predominante interesse nacional (competência da União). Vejamos os trechos da justificativa parlamentar que corroboram tal conclusão:

“O Brasil tem sido alvo de investigações jamais visto (sic) em momento anterior da história. Casos de corrupção tem sido corrupção (sic) comum na vida pública brasileira, infelizmente.

Não obstante esse quadro, com a consolidação do regime democrático, as instituições brasileiras têm se fortalecido no combate às práticas de corrupção, dentre outras práticas contrárias aos princípios da Administração Pública.

(...)

Assim, apresento este projeto de lei aos nobres edis para a sua aprovação, com o objetivo de que o município de João Pessoa participe de uma normatização local e suplementar que impeça ainda mais que licitantes e contratados venham celebrar e firmar contratos com a Administração Pública contrário à moralidade administrativa.”

Observa-se, portanto, que a preocupação parlamentar é completamente legítima, contudo fica claro se tratar de assunto de interesse nacional, cuja normatização deve emanar da União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXVII, da CF.

Corroborando a inconstitucionalidade formal acima indicada, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recentemente, julgou procedente a ADI nº 3737/MS, para declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que criava um novo requisito de habilitação para participação em licitação, concernente na apresentação de certidão negativa de violação a direitos do consumidor. Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

A ratio decidendi do precedente ratifica que a competência suplementar dos Estados, DF e Municípios, no que tange a licitações e contratos, deve atender a dois requisitos cumulativos: (i) estar em harmonia com norma geral da União; e (ii) ter como fundamento uma especificidade regional ou local.

Além da inconstitucionalidade formal, cumpre ainda apontar uma incoerência do PLO em análise, em especial no seu art. 3º, quando releva os efeitos da proibição, caso a empresa esteja em programa de leniência. Veja-se:

Artigo 3º. As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem implicadas na situação prevista no artigo anterior, poderão participar dos processos licitatórios municipais, desde que esteja em programa de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Cabe esclarecer, neste ponto, que o acordo de leniência é uma espécie de “delação premiada”, celebrado entre a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo e a autoridade máxima do órgão ou entidade. A Lei nº 12.846/2013 previu, ainda, a possibilidade de a Administração Pública celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Faz-se essa breve explanação para demonstrar que o instituto tem natureza administrativa, atenuando sanções desta órbita. O acordo de leniência não gera efeitos na seara criminal. Logo, a princípio, parece ser incoerente criar uma proibição de licitar motivada pela condenação criminal e afastar esse mesmo efeito, em caso de celebração de acordo de leniência – instrumento cuja eficácia é dirigida às sanções administrativas.

Portanto, opinamos pelo veto jurídico do PLO nº 528/2018, mormente porque não está adstrito à competência supletiva municipal, tencionando criar um novo requisito de habilitação, não previsto na Lei nº 8.666/93.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 528/2018, (Autógrafo de nº 1460/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 116/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 601/2018, (autógrafo nº 1462/2018)**, de autoria do Vereador Leo Bezerra, dispõe sobre publicação em Site Oficial do Município, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora examinado, tem o intuito de respaldar o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) em publicar e atualizar, em *site* oficial na internet, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Inicialmente, importante ressaltar que a Constituição Federal traz, em seu artigo 198, as diretrizes e alguns dos princípios do SUS, conforme podemos verificar abaixo:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 III - participação da comunidade.”

Esses princípios e diretrizes constitucionais do SUS encontram-se regulamentados e reafirmados no Capítulo II da **Lei nº 8.080/1990**, acima mencionada, mais precisamente em seu art. 7º, que assim dispõe:

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios.
 (...)
 VI – Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;”

Conforme se extrai do texto legal colacionado, dentre os princípios norteadores que regem o Sistema Único de Saúde se encontra o princípio da **Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário**, decorrente, por sua vez, dos **princípios da publicidade e transparência** que viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal.

Ademais, o **art. 5º da Lei nº 12.527/2011, Lei da Transparência ou de Lei de Acesso à Informação**, que regula o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 126 da Constituição Federal, fixa o dever da Administração Pública em prover a transparência e fornecer informações, dispõe o seguinte:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

Vale salientar que a atuação da Administração Pública como um todo deve ser regida pelos princípios da publicidade e da transparência, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 30) e a Lei Orgânica do Município (art. 70).

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Assim, resta evidente que a matéria versada no projeto de lei examinado trata de questão de interesse público, relacionada com a proteção à saúde e publicidade, **sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a matéria**, em conformidade com o art. 23, inciso I e II, c/c o art. 30, incisos I, todos da CF/88, e com os artigos 5º, inciso I, e 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Todavia, o texto do presente PLO esbarra na iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que cria atribuições a este e dispõe sobre matéria orçamentária, o que infringe o art. 30, III e IV da LOMJP. Isso pode ser constatado em algumas passagens da proposta legislativa analisada, vejamos:

“Art. 1º (...)”

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.”

“Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.”

(...)

“Art. 6º As despesas decorrentes de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

Desta forma, está patente a violação do art. 30, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Dessa forma, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Cumpra advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivos, proibitivos e obrigatórios. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento. Assim, o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 601/2018, (Autógrafo de nº 1462/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 117/2018
De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 679/2018, Autógrafo nº 1.463/2018, de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas obras públicas localizadas no município de João Pessoa a informação sobre arborização e replantio de árvores, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua *"inserir nas obras públicas localizadas no município de João Pessoa a informação sobre arborização e replantio de árvores, com o fim de combater o desmatamento ambiental"*.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que **a Constituição Federal atribuiu, por meio de seu art. 23, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).**

Nesse sentido, cumpre registrar que o plenário do **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586224, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados."**

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, o art. 168, do mesmo diploma legal, prescreve que o Município de João Pessoa promoverá um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, *in verbis*:

Artigo 168 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

No plano da legislação infraconstitucional, ainda, o Código de Meio Ambiente (Lei Complementar Municipal nº 29/2002) ratifica essa competência municipal para dispor sobre normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

Com efeito, a técnica da legislação (relativa à sistematização, composição e redação da lei) segundo Kildare Carvalho¹ *"consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

No mesmo sentido, Natália Freire² defende que a elaboração de leis, portanto, é um processo que só termina com a publicação da lei, englobando, também a sua redação:

"[...]"

A redação é a tarefa material de confecção, de montagem, de estruturação do texto legal. **No exercício dessa atividade, o legislador deve-se ocupar do adequado emprego das palavras, da articulação do texto, da sua divisão, da sua sistematização, cuidando, enfim, de todos os aspectos relacionados com a formalização da vontade legislativa.**" (Grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em mira o atributo da coercibilidade das normas jurídicas, os textos legais devem ser redigidos de um modo tal que gere previsibilidade nas relações jurídicas atingidas. Esse dever é extraído do **postulado constitucional da segurança jurídica**, como brilhantemente leciona o jurista pernambucano **Leonardo Carneiro da Cunha**:

"A segurança jurídica tem duas dimensões: a estática e a dinâmica. Enquanto a estática diz respeito aos problemas do conhecimento e da qualidade do Direito, a dimensão *dinâmica* refere-se a problemas da ação no tempo e da transição do Direito.

A cognoscibilidade é o aspecto estático da segurança jurídica, relacionando-se com a possibilidade de conhecimento prévio das fontes normativas. Para que as normas sejam cumpridas, é preciso que sejam previamente conhecidas. Com isso, concretiza-se a finalidade do Direito de guiar o comportamento dos sujeitos. **A cognoscibilidade exige clareza, precisão e inteligibilidade dos textos normativos, que precisam ser escritos de forma coerente e divulgados mediante ampla publicidade.** A segurança depende, portanto, da indispensável publicidade, garantindo, assim, cognoscibilidade."

(CUNHA. Leonardo Carneiro da. Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 04) (Grifos nossos)

No direito positivo brasileiro, a Lei Complementar nº 95/1998, que é o marco legal na elaboração dos atos normativos, ratifica o postulado da segurança jurídica, articulando exigências dirigidas à elaboração das normas.

Assim, o art. 11 da LC 95 prescreve que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito. Para que o texto legal seja claro deve-se usar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando (art. 11, inciso I, "a") ao passo que para a precisão empregar-se-á a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma (art. 11, inciso II, "a").

1 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 31.

2 FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/1998. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 82.

Dito isso, tem-se que a redação do PLO sob análise não observou o regramento da LC 95/98, visto que a redação do art. 1º (*Fica instituída a obrigatoriedade de inserir placas de obras realizadas no município de João Pessoa, além do que já previsto em lei, informação a respeito do número de árvores derrubadas ou a quantidade da vegetação destruída, bem como a informação sobre o replantio necessário a ser realizado para a recuperação*) padece da clareza necessária à redação legal.

Diz-se isso porque o texto normativo acima referido não explicitou o conceito de "obras" e quais seriam obrigadas a inserir uma placa informando a respeito do número de árvores derrubadas ou da quantidade de vegetação destruída, o que, repita-se, é um pressuposto da segurança jurídica para as relações jurídicas que o PLO visa regular.

Veja-se, que o PLO n.º 679/2018 tem a pretensão de criar uma regra jurídica, e não um princípio (norma cuja densidade semântica, naturalmente, é mais aberta). Assim, ao tencionar criar uma regra, o texto legal assume o ônus de ser claro e preciso, o que é diferente da prolixidade; **o fato é que uma regra jurídica, ainda que comporte interpretação, deve ser elaborada com um mínimo de suficiência para ser aplicada.**

Assim, dada da amplitude dos termos propostos, exemplificativamente, é crível supor que uma simples obra de reforma num banheiro ou substituição de um portão de uma residência teria que necessariamente expor uma placa nos termos propostos no PLO, o que não se mostra nem razoável nem proporcional. Ademais, pelo texto proposto não ficou claro como se dará a quantificação da vegetação destruída.

Ademais, conquanto a ementa diga respeito a "obras públicas", a parte normativa do texto é completamente aberta, gerando um quadro de completa insegurança para aplicação do texto.

Portanto, a redação do art. 1º do PLO reflete imprecisão que é incompatível com a redação legal e, tendo em vista que a redação do art. 2º está conjugada com o do artigo antecedente, também apresenta a mesma problematização.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 679/2018, Autógrafo nº 1.463/2018, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 118/2018 De 19 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 504/2017 (Autógrafo nº 1.459/2018) que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas realizadas no município aos doadores voluntários de sangue**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer um incentivo para a população doar sangue, oferecendo em troca a isenção no pagamento da taxa de inscrição nos eventos de corrida de que rua que ocorrerão no município de João Pessoa.

O Projeto é, sem dúvidas, uma proposta para garantir a vida daqueles que necessitam de sangue.

Contudo, constata-se que a propositura está eivada de inconstitucionalidade, conforme restará demonstrado a seguir.

PRIMEIRO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inicialmente, é forçoso destacar que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o assunto, conforme dispõe o artigo 24, I, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3512 / ES, que tratou sobre a constitucionalidade de uma Lei Estadual que assegurava a meia entrada aos doadores regulares de sangue, ou seja, um caso análogo ao projeto em análise, decidiu que a competência para legislar sobre o assunto é concorrente entre a União, Estados e DF, se senão vejamos o trecho da ementa do referido acórdão, *ipsis litteris*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO** (grifo nosso) [ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno]

A principal diferença entre a presente situação e a da ADI 3512 / ES é que uma é um Projeto de Lei Municipal e a outra é uma Lei Estadual do Espírito Santo.

Logo, não caberia ao município legislar sobre o tema, eis que a competência caberia exclusivamente a União, Estados e Distrito Federal.

Portanto, diante da incompetência legislativa do município, decido vetar integralmente o Projeto de Lei 504/2017, por violação ao artigo 24, I, da Constituição Federal.

SEGUNDO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 199, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei viola o disposto no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, que veda *"todo tipo de comercialização de sangue"*.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Importante ressaltar que o presente PL oferece uma vantagem financeira aos doadores de sangue, eis que não precisará mais pagar a taxa de inscrição nos eventos de corrida que ocorrerão no município de João Pessoa. É uma forma de comercialização indireta, eis que não existe o pagamento em espécie pelo ato da doação, mas sim uma recompensa financeira na obtenção da inscrição, o que viola o previsto no artigo acima citado.

Ressalta-se que a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados rejeitou no dia 01/07/2015 Projeto de Lei 197/11, do deputado Sandes Júnior (PP-GO), que é análogo ao presente caso, considerando que autorizaria o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso) para doadores regulares de sangue em eventos culturais e esportivos, pelos mesmos motivos aqui expostos. Vejamos, por oportuno, o trecho do parecer do relator Deputado Eduardo Barbosa (PSDB – MG)

Por fim, ressaltamos que a doação de sangue constitui um ato voluntário, conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Conforme bem ilustrado pelo relator, a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950 já fornece alguns benefícios aos doadores de sangue e medula óssea, ou seja, já existem medidas estabelecidas pelo Governo para o estímulo a contribuições para suprir os bancos de sangue e de medula óssea dos hospitais e hemocentros que convivem com carência de hemoderivados.

Fora isso, existem leis municipais que beneficiam os doadores de sangue, como a Lei 1.650/2007, que isenta os doadores regulares de sangue no pagamento da taxa de inscrição do concursos públicos municipais. A Lei Municipal 1.688/2010 concedeu o benefício do atendimento preferencial aos doadores de sangue em todos os estabelecimentos comerciais e bancários do município de João Pessoa.

Não obstante os argumentos elencados acima, a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, ou seja, é inegável o incentivo do Governo para a doação de sangue e medula óssea.

Seguindo o entendimento do artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que disciplina a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabeleceu em seu artigo 14, II, que a doação deverá ser voluntária, não sendo condicionada a qualquer benefício aos doadores.

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

Portanto, ante a violação ao artigo 199, § 4º, da Constituição Federal e 14, II, da Lei Federal 10.205/2001, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 504/2017.

TERCEIRO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ABUSIVIDADE. LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, IV e 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como se não bastasse, o Presente Projeto de Lei ainda viola os artigos 1º, IV, e 170, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a livre iniciativa como um princípio fundamental para o Estado Democrático de Direito e para a Ordem Econômica do país, eis que a lei é omissa sobre o limite de beneficiados.

Ora, o Projeto é omissivo em relação ao percentual de ingressos a serem destinados aos doadores de sangue, o que não poderia ocorrer, eis que a má interpretação desta lei, caso seja aprovada, poderá acarretar prejuízos ao Poder Público e aos empresários que promovem eventos esportivos no município de João Pessoa.

Questiona-se: é razoável destinar uma quantidade ilimitada de ingressos aos doadores de sangue?

Note-se que o PL faz recair o ônus decorrente da isenção diretamente ao setor privado, sendo certo que geraria um grande risco a continuidade da atividade empresarial.

Portanto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 504/2017, eis não foi definido o percentual de ingressos a serem destinados aos doadores de sangue.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 504/2017 (Autógrafo nº 1.459/2018), por violação aos artigos 24º, I, 199º, § 4, e ao 1º, IV e 170º da Constituição Federal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 119/2018 De 23 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 272/2018, Autógrafo nº 1.458/2018, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua fortalecer a “eficácia da legislação municipal e, em consequência, reforçar a política de combate ao assédio sexual, diminuindo, a subnotificação” (vide justificativa parlamentar).

Nesse sentido, a presente proposição preconiza uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao problema, aperfeiçoando e associando os mecanismos já existentes. Como exemplos, destacam-se a previsão expressa de medidas de caráter educativo, a criação de canal de escuta, orientação e formalização de denúncias e, por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas que suplementam as vigentes normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa (Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979), em atenção às especificidades do assédio sexual.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e consequentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a “organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública”.

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, o Estado (*lato senso*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limitrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II.

Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta, como dito anteriormente, é de responsabilidade comum de todos os entes federados, além do que **a medida proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos servidores públicos deste Município.**

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, *a priori*, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, alguns dispositivos do PLO, especificamente os arts. 3º; § 3º do art. 4º e o art. 5º criam obrigações positivas tais como desenvolvimento de políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual (art. 3º), oferta de serviços psicológico e social (§ 3º do art. 4º) e registro de atendimentos, sistematização de dados e elaboração de diagnósticos da ocorrência de assédio sexual (art. 5º), inobservando-se, portanto, o regramento disposto no art. 30, inciso IV, da LOMJP, visto que a competência legislativa para criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município é privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, sobreleva destacar que a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os referidos dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução¹.

Por conseguinte, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais nos arts. 3º; § 3º do art. 4º e o art. 5º, posto que as matérias neles versada conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

Por outro lado, a redação do art. 15 não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98. Contudo, vetar o dispositivo não terá qualquer efeito prático, pois permanecerá a mesma consequência indesejada: a revogação tácita.

Em relação à constitucionalidade material, não se vislumbrou no presente projeto qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar os arts. 3º; § 3º do art. 4º; e o art. 5º todos do Projeto de Lei nº 272/2018 (Autógrafo nº 1.458/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 120/2018
De 23 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei Complementar nº 35/2018, (autógrafo nº 1465/2018), que acrescenta o inciso III ao art. 209 da Lei Complementar nº 53 de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município de João Pessoa), ou seja, institui nova hipótese de isenção no Código Tributário Municipal.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir nova hipótese de isenção do pagamento de imposto de transmissão onerosa de bens imóveis – ITBI, imposto de competência Municipal (art. 156, II, da CF), cuja competência foi exercida pelo Município de João Pessoa, por meio do art. 199 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 53/2008).

Nesse aspecto, não resta dúvida de que o assunto tratado no PLO está no legítimo âmbito da competência tributária Municipal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Ao instituir o tributo, o Município deve respeito às normas gerais de direito tributário, em especial aquelas relativas a fatos geradores, base de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a", da CF¹). Pois bem. Atendendo a esses limites, o Município delineou, no Código Tributário Municipal, todos os elementos da regra matriz de incidência tributária do ITBI, nomeadamente, os critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

Isenção, na linha da teoria de Paulo de Barros Carvalho, é uma regra de estrutura que **mitila parcialmente um dos critérios da regra matriz de incidência (RMIT)**, seja no antecedente seja no consequente da norma. Portanto, todos os critérios podem ser atingidos pela norma de isenção, com exceção do sujeito ativo, por ser ontologicamente impossível subtrair parte de algo indissociável, ou seja, qualquer mutilação no sujeito ativo implicaria esvaziamento total do critério e, por via oblíqua, a revogação (por instrumento legal) de uma competência constitucional.

No caso do PLC 35/2018, a ilustre parlamentar objetiva mutilar parcialmente o critério pessoal (sujeito passivo) da regra matriz de incidência do ITBI do Município de João Pessoa, criando uma isenção para parcela de pessoas atualmente alcançadas pela incidência da norma.

A rigor, portanto, o poder de instituir isenções é corolário da própria competência legislativa para criar a exação, não havendo obstáculo apriorístico para tanto. Essa conclusão é válida para o aspecto da competência (constitucionalidade formal), posto que sob o prisma da constitucionalidade material, faz-se mister que as isenções se coadunem com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF²), o qual concretiza o princípio da isonomia, sob o aspecto tributário.

No que tange à iniciativa do projeto de lei, avulta consignar que leis tributárias, de maneira geral, são da iniciativa concorrente. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação às **leis tributárias benéficas**, as quais demanda prévio estudo de impacto orçamentário e devem ser acompanhadas de medidas de compensação.

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, **em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Discorrendo sobre a iniciativa reservada de tais medidas, **Giovani da Silva Corralo** trabalha o tema de forma precisa no livro "**O Poder Legislativo Municipal**". Veja-se:

"(...) A fim de conformar e fundamentar o posicionamento aqui adotado, acolhe-se a definição de Roque Carraza de leis benéficas como "as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.)". **Não é possível ao parlamentar ou à iniciativa popular o encaminhamento de leis benéficas (que alterem a alíquota, a base de cálculo, o modo e o prazo de pagamento), com base nas seguintes arguições.**

(e.1) **É inerente ao Executivo, uma vez que tal matéria interessa preponderantemente à função executiva, devido às consequências que pode causar ao erário local. Não tem o Legislativo nem as pessoas do povo condições de avaliar o impacto das leis benéficas no Tesouro Municipal, razão pela qual, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, é vetada tal iniciativa ao Parlamento ou à iniciativa popular.**

(e.2) **Somente o Executivo tem condições de mensurar o "efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", cujo demonstrativo deve ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, nos termos do art. 165, §6, da CF. Como afirma Roque Carraza: "Não faz sentido, vênha concessa, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão". Tal circunstância reforça a iniciativa exclusiva das leis tributárias benéficas ao Executivo.**

(e.3) **As leis tributárias benéficas configuram renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que somente pode ser apresentada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três exercícios, além da demonstração da sua consideração na estimativa da receita e de que não afetará as metas fiscais ou de medidas de compensação em outro tributo. Além disso, nos termos dos arts. 4º, §2º, V e 5º, II, da Lei Complementar 101/2000, o anexo de metas fiscais e a própria lei orçamentária anual devem conter o demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita. As atuais implicações de toda e qualquer renúncia de receita trazidas pela Lei Responsabilidade Fiscal acarretam sua iniciativa exclusiva ao Executivo, agravando o ônus anteriormente previstos no §6º do art. 165 da CF.**

Assim, consoante tal carga argumentativa, refuta-se a possibilidade da iniciativa de lei tributária benéfica aos vereadores ou à iniciativa popular, uma vez que, pelas particularidades envolvidas nessas matérias, adstringem-se preponderantemente à função executiva, única função estatal capaz de mensurar seus efeitos nas contas públicas".3 (grifos nossos)

O presente Projeto de Lei Complementar tem impacto negativo no orçamento municipal, afetando inclusive as metas fiscais, uma vez que este cria isenção de tributo municipal para determinados sujeitos passivos. Todavia, o projeto carece de demonstrativo de compensação para a renúncia da receita, como exigido pelo ordenamento jurídico, estudo este que está intrinsecamente ligada à competência do Poder Executivo em planejar e gerir o orçamento municipal.

Por este argumento, além dos outros levantados nas lições colacionadas acima, está patente a violação art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

De igual forma, o projeto em análise viola o preceituado no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que exige o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa** do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

No mesmo sentido, o projeto de lei complementar em questão viola o art. 14, e seus incisos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. In verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Corroborando desse mesmo entendimento a jurisprudência lúcida e abalizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO MUNICÍPIO. O preceito de que em matéria tributária a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., **em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Entende-se por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.), pois **só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"**. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das consequências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. (Doutrina). O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, porque entre uma praxe, não escrita ("poder de tributar é o mesmo do de isentar") e uma norma constitucional expressa ("iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas"), deve prevalecer a última. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDO, ENTRE ELES, O RELATOR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016432502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: José Aquino Flores de Camargo, Redator para Acórdão: Arno Werlang, Julgado em 09/04/2007)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2018, (Autógrafo de nº 1465/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 121/2018
De 23 de novembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 879/2018, (autógrafo nº 1466/2018)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, **que revoga o inciso XIII do Artigo 48 da Lei Ordinária nº 11.407/2008.**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado visa revogar o regime de dedicação exclusiva, previsto no inciso XIII do Art. 48 da Lei nº 11.407, de 07 de Abril de 2008, que institui diretrizes para a formulação da política municipal de proteção à criança e ao adolescente, dispõe sobre a estrutura dos conselhos, os instrumentos a ela inerentes e adota outras providências correlatas e complementares.

Inicialmente, importa ressaltar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e do Município, tendo em vista tratar-se de Proteção à infância e à juventude, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XV, da CF/88, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88.

Pois bem, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, em seu art. 131, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

O art. 135 de referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como **serviço público relevante**, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Já o art. 132 do Estatuto determina que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Tem-se, pois, que cabe ao Conselho Tutelar executar uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em ações articuladas, tendo como diretriz básica a municipalização deste atendimento.

Nesse diapasão, os arts. 37, 38 e 40, da Lei Municipal nº 11.407/2008, conceituam o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, integrante da Administração Pública Municipal, sendo o exercício da função de Conselheiro serviço relevante.

Art. 37. O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei.

Art. 38. O Conselho Tutelar, integrante da Administração Pública Municipal, será instalado pelo Poder Executivo, correspondendo a cada Região Administrativa de João Pessoa, e seu funcionamento será ininterrupto, vedada a seleção prévia de atendimento.

(...)

Art. 40. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 da Lei nº 8.069/90.

De ver, portanto, que os **conselheiros tutelares são agentes públicos municipais**, expressão que se refere ao "conjunto de pessoas que a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Lumem Juris, p. 555).

Buscando a definição de agente público no direito posto, o art. 2º da Lei 8.429/92 disciplina:

Art. 2º Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Os conselheiros tutelares caracterizam-se, assim, por seu caráter especial, em razão da importância social, já que visam à colaboração com a sociedade e com o Poder Público para a proteção de crianças e adolescentes.

Logo, muito embora o artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, disponha que o *Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*, dita autonomia, na melhor exegese, deve ser compreendida como independência dos Conselheiros Tutelares para o exercício de suas atribuições institucionais, o que não afasta a circunstância de que **são agentes públicos em sentido lato**, mesmo que em caráter transitório, sujeitos aos direitos e obrigações daí advindas.

Em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, resta incontestável que os membros de Conselho Tutelar **são considerados agentes honoríficos** que exercem função pública relevante, constituindo-se, em verdade, em agentes públicos dotados de características específicas, tais como o modo de investidura — mediante eleição — e a natureza da função desempenhada, fundada na preservação da autonomia de ação, a fim de ver cumprida a finalidade para a qual o órgão foi criado.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 5ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1977, p. 60: agentes honoríficos "*são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honrabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração*", sendo que "*tais serviços configuram o chamado "mínus público ou serviços públicos relevantes", sendo que "os agentes honoríficos não são servidores públicos", razão por que sobre eles "não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício*".

Exercendo esse *munus* público, os conselheiros tutelares podem ou não receber remuneração, nunca possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público, haja vista a transitoriedade no exercício da função. Mas, enquanto ocupantes da função pública para a qual foram eleitos, podem tais agentes receber um pró-labore.

O próprio art. 134 do ECA permite à lei municipal dispor sobre a eventual remuneração de seus membros, constando, em seu parágrafo único, a necessidade de previsão orçamentária, na lei local, dos recursos necessários ao funcionamento do conselho".

A **Lei Municipal nº 11.407/2008**, no tocante à retribuição pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar, prevê em seu **art. 55 e seguintes**, remuneração mensal e a necessidade de sua previsão orçamentária, vejamos:

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E IMPEDIMENTOS

Art. 55 Os membros efetivos dos Conselhos Tutelares farão jus, pelo efetivo desempenho de suas funções nesses órgãos colegiados, a uma remuneração mensal.

Parágrafo Único - O membro de conselho tutelar que não for servidor público municipal, não adquirirá, sob qualquer forma ou pretexto, vínculo empregatício com o município de João Pessoa pelo exercício de suas funções nos conselhos tutelares.

1 Os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, que exercem função pública relevante, sendo, assim, por integrarem a Administração Pública, mesmo que transitoriamente, enquanto mantida tal condição, servidores públicos na acepção ampla. Esse é o entendimento firmado nesta Casa, conforme consta do parecer que está disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id207.htm>.

Art. 56 A remuneração que se refere o artigo precedente é fixado em valor correspondente a quatro vezes o valor do salário mínimo.

Art. 57 O servidor municipal que for escolhido para a função de membro de conselho tutelar será imediatamente, colocado a disposição do órgão, facultando-lhe optar entre a remuneração prevista no artigo 56 e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação.

Parágrafo Único - A opção de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo da contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

Art. 58 O membro titular dos Conselhos Tutelares fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração integral.

§ 1º O direito previsto neste artigo se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo consecutivo de 12 (doze) meses.

§ 2º As férias de que trata este artigo devem gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez.

§ 3º As férias serão concedidas a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato.

§ 4º Cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares disciplinar a escala de férias, de forma a não prejudicar o funcionamento normal do Conselho;

§ 5º Os Conselhos Tutelares enviarão ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano, a escala de descanso de seus Conselheiros;

§ 6º O prazo de descanso não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de João Pessoa, farão jus às licenças:

I - Maternidade;

II - Paternidade;

III - Para tratamento de Saúde.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de perda de mandato.

§ 2º A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS) e avaliada pela Junta Municipal, devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

Art. 60 Os Conselheiros Tutelares terão direito ao recebimento de diárias e despesas de traslado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município no exercício da função, exceto dentro da zona metropolitana.

Art. 61 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastrô ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 62 Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração de seus membros, constarão na Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 134 da Lei 8069/90.

Desta feita, poder-se-ia chegar à conclusão de que os Conselheiros Tutelares, por não serem servidores públicos e sim agentes públicos honoríficos, em virtude das suas características específicas e da peculiaridade das atividades desenvolvidas, sobre eles não incidiriam, em tese, as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos, constantes do art. 37, incisos XVI e XVII.

Contudo, no presente caso, embora não apresentem vínculo empregatício com o Município de João Pessoa, os Conselheiros Tutelares desempenham serviços considerados essenciais, razão pela qual estão sujeitos ao regime especial de trabalho, tal como se extrai da LC n° 59, de 29 de março de 2010, Estatuto do Servidor Público Municipal, mas precisamente do seu art. 18, vejamos:

Art. 18 Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho, regime de plantão, diurno e/ou noturno, desde que em atendimento à natureza e à necessidade do serviço, seja respeitada a jornada mensal, correspondendo:

I - 10 (dez) plantões para os servidores em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

II - 12 (doze) plantões para os servidores em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A execução da jornada de trabalho em regime de plantão dependerá:

I - de fundamentação do gestor da Secretaria ou Órgão, demonstrando a necessidade, interesse e conveniência para o Município;

II - de anuência do Prefeito.

§ 2º Para fins do regime de plantão, considerar-se-á serviço essencial aquele desempenhado:

a) na área de Meio Ambiente quando envolver:

I - fiscalização;

II - centrais de operação e comunicação.

b) na área de assistência social quando referir-se ao atendimento de:

I - criança e adolescente em situação de risco; ou
II - população de rua.

§ 3º Inclui-se dentre os serviços essenciais àqueles relacionados ao apoio estrutural dos serviços mencionados no § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança não está sujeito ao regime de plantão.

Dispõem, ainda, **os arts. 48, inciso XIII, e 49 da Lei Municipal n° 11.407/2008, que o conselheiro tutelar deverá exercer suas atividades com dedicação exclusiva e em regime de plantão.**

Verifica-se, portanto, que os Conselheiros Tutelares exercem serviços essenciais em regime especial de trabalho com dedicação exclusiva no Município de João Pessoa, onde percebe uma remuneração mensal.

Seguindo um raciocínio lógico, o regime de dedicação exclusiva, como a própria expressão já denota, pretende que o servidor exerça as suas atividades exclusivamente para o serviço no qual está vinculado, o que para tanto é remunerado, a fim de se dedique integralmente às suas funções.

Tanto é assim que o próprio art. 49 da Lei Municipal n° 11.407/2008, em seus incisos I e II, previu o funcionamento do Conselho Tutelar das 08:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira de forma ininterrupta e em regime de plantão.

Resta claro que a intenção do legislador municipal foi de que o Conselheiro Tutelar exerça sua função com cunho de exclusividade, tamanha a sua responsabilidade e pelos seus tantos afazeres, o que o impediria, diante da incompatibilidade de horário, exercer atividade diversa da sua função.

Contudo, o mestre Hely Lopes Meirelles, ao examinar isoladamente o instituto da dedicação exclusiva, assim entende:

A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que, neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da do seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um, desde que não desempenhe a atividade correspondente à função pública exercida neste regime. Exemplificando: o profissional em regime de tempo integral só poderá exercer as atividades do cargo e nenhuma outra atividade profissional pública ou particular; o advogado em regime de dedicação plena só poderá exercer a Advocacia para a Administração da qual é servidor, mas poderá desempenhar a atividade de magistério ou qualquer outra para a Administração (acumulação de cargos) ou para particulares.¹

Assim, o Município de João Pessoa, por meio do art. 48, XIII, da Lei n.º 11.407/2008 positivou o regime de exclusividade aos mandatárias da função conselheiro tutelar, fazendo-o com base em indicativo nacional, veiculado no art. 38 da Resolução n.º 170 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este órgão foi criado pela Lei Federal n.º 8.242/1991 e tem, dentre outras, a função de “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 2º, I).

Nesse sentido, o regime de exclusividade é um indicativo nacional para todos os Municípios, nos termos do **art. 38, da Resolução n.º 170 do CONANDA**:

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Por sua vez, como acima mencionado, Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, ou seja, **vinculado ao Poder Executivo Municipal**, mais precisamente, à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

Sobre o assunto, pertinente trazer à baila a doutrina abalizada de Edson Sêda²:

O Conselho Tutelar não é definido pelo Estatuto como uma pessoa jurídica. Não tem portanto a autonomia das pessoas jurídicas, como muitos pensam. Nem é uma pessoa. É parte de uma pessoa. Exerce uma função no município, ao lado de outros órgãos que exercem suas próprias funções. O Estatuto, aprovado por lei federal, diz que esse órgão, depois de criado, passa a integrar definitivamente a estrutura do organismo municipal. O mandato de seus conselheiros é eventual (dura só três anos, renováveis por mais três). Já o Conselho permanece, no município, como serviço público essencial à garantia dos direitos de crianças e adolescentes eventualmente ameaçados ou violados em seus direitos. (...) Como se sabe, o Estado brasileiro é integrado por três Poderes: O Legislativo (que faz leis); o Executivo que cumpre ou, em nível administrativo, faz cumprir as leis; e o Judiciário, que julga a conduta de pessoas, com base nas leis. Não fazendo lei, nem julgando condutas, o Conselho Tutelar exerce pois funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo a quem fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 409

² SÊDA, Edson. *A a Z do Conselho Tutelar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Adês, 1999. Páginas 10-11.

Nessa ordem, é incumbência privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o funcionamento do Conselho Tutelar na esfera municipal, de tal sorte que a normativa guerreada, porquanto de iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência privativa do Prefeito Municipal e fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 9º da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Portando, o preceito do PLO altera o funcionamento do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, integrante da Administração Pública Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada indistintamente essa posição, lastreada em recente precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Veja-se:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, **bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública**. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)*

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 30, inciso IV da LOMJP), sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 879/2018, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 879/2018, (Autógrafo de nº 1466/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder,


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Decreto Nº 9.249, de 14 de novembro de 2018

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 114242/2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 69.620,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais)**, para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.000 - Gabinete do Prefeito
02.103 - Divisão de Administração e Finanças

	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.14 - 1001 - Diárias - Civil	69.620,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

02.000 - Gabinete do Prefeito	
02.103 - Divisão de Administração e Finanças	
	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.30 - 1001 - Material de Consumo	60,000.00
3.3.90.36 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2,000.00
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7,620.00
TOTAL	69.620.00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 14 de novembro de 2018


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Processo nº 2018/086629

Objeto: Apuração de supostas infrações cometidas pela empresa Alumina Comercial Ltda.-ME no Pregão eletrônico nº 07.015/2017.

DECISÃO

I – DA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALUMINA Comercial Ltda.-ME, em face de decisão prolatada pelo Secretário de Infraestrutura nos autos do Processo nº 0704/2018/SEINFRA.

A decisão recorrida consta dos autos às fls. 110/112 e tem por fundamento a prática irregular cometida pela empresa, consistente no registro de preços na ARP (Pregão eletrônico nº 07.015/2017), que tinha por objeto a eventual contratação de empresa destinada à locação de 4 (quatro) caminhões basculantes trucados carroceria aberta de 10 (dez) m³, e a posterior recusa da empresa em assinar o contrato, alegando que se encontrava impossibilitada de atender o objeto do contrato, sugerindo à Administração Pública que convocasse o segundo colocada. Ocorre que, considerando a inexistência de cadastro de reserva no referido pregão, foi cancelada a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão eletrônico nº 07.015/2017.

A decisão recorrida, em seu dispositivo, concluiu:

“Isto posto, frente aos dispositivos legais destacados, ainda, com espeque nos Princípios da Administração, bem como, acatando o Relatório com proposta de decisão formulado pela Comissão Especial, DECIDO pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 6 (seis) meses, com o conseqüente descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores durante tal período, nos exatos termos do artigo 25, §6º, do Decreto Municipal nº 7.364/2011.”

Após a decisão, os autos foram remetidos à Controladoria Geral do Município que assentiu com o ato administrativo ora recorrido. Irresignada, a empresa ALUMINA COMERCIAL LTDA-ME interpôs Recurso Administrativo, aduzindo

em síntese que: a) não poderia ser penalizada porque não se enquadra no conceito de contratada justamente porque não assinou o contrato (a irregularidade apontada é justamente esta), b) pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de microempresa. Assim, pugnou pela exclusão da penalidade ou, alternativamente, pela sua minoração.

A SEINFRA manteve seu posicionamento e encaminhou os autos a este GAPRE. Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município de João Pessoa, a fim de emitir parecer acerca do Recurso interposto. O parecer exarado pelo órgão foi pelo improvemento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o referido Processo Administrativo seguiu os ditames legais, porquanto oportunizou o contraditório e a ampla defesa à recorrente. Assim, a empresa apresentou defesa, recurso, configurando o amplo exercício dos princípios constitucionais.

Por outro lado, com relação à infração em si, vejamos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Ora, a recusa da empresa em firmar o contrato, após a devida convocação se enquadra justamente na infração acima descrita, cuja penalidade em abstrato é **a proibição de contratar por até 5 anos**.

Além disso, a referida penalidade também constava expressamente do Edital do Pregão Eletrônico. Desse modo, restou constatada a prática da infração acima descrita, razão pela qual não pode ser afastada a penalidade.

Por outro lado, considerando o pleito da recorrente no que tange à redução do prazo de impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, entendo que a penalidade aplicada considerou a proporcionalidade e razoabilidade como critérios de aplicação.

Ora, a Administração Pública pode, de acordo com o artigo 7º acima transcrito, aplicar a penalidade de proibição de contratar por até 5 (cinco) anos, no entanto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicou a penalidade por 6 (seis) meses, o que se mostra plenamente enquadrada para o caso em análise.

Por fim, no que tange ao requerimento de que a proibição para contratar seja aplicável tão somente com relação à Secretaria de Infraestrutura, que emitiu a decisão, tal pedido também não merece prosperar.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que a aplicação da penalidade abrange todo o ente federativo, vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLÊNARIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO

DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.” (TC-030.147/2013-1.)

Desse modo, pode-se verificar que aplicação da penalidade atende aos ditames legais e entendimento jurisprudencial do TCU, razão porque não merece prosperar também neste aspecto.

II - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Publique-se no Semanário Oficial.

Remetam-se os autos à Seinfra, para notificação da empresa pelo seu representante legal.

Em seguida, encaminhe-se os autos à SEAD para inclusão da empresa nos cadastros das impedidas de contratar.


João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

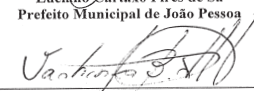

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 002/2018


A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, faz saber à PLANCON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.268.623/0001-42, com sede na Rua Joaquim Padre Cirilo de Sá, nº 164, sala 01, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, representada pelo Sr. Hércules Gomes dos Santos Júnior, portador do CPF nº 066.952.044-62, que a mesma deverá iniciar em até 05 (cinco) dias, a contar desta data, a obra de PAVIMENTAÇÃO NA COMUNIDADE TAIPA, NO BAIRRO DO COSTA E SILVA, EM JOÃO PESSOA/PB, objeto do Edital de Concorrência nº33001/2018, Processos Administrativos nº 2017/115942, 2017/131749 e 2017/133637, devendo concluí-la no prazo máximo de 07 (sete) meses, conforme CLAUSULA SÉTIMA do CONTRATO nº 34002/2018, datado de 22/10/2018.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Luciano Cartaxo Pires de Sá
Prefeito Municipal de João Pessoa


Sacheki Bandeira da Hora
Secretária Municipal de Habitação Social

DE ACORDO:


Hércules Gomes dos Santos Júnior
Plancon Planejamento Construções e Serviços EIRELI

PORTARIA Nº. 976

Em, 09 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar RICARDO CECIL TEIXEIRA DAMASCENO, matrícula nº 4.669-0, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE ONTRATOS, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 977

Em, 09 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear RICARDO CECIL TEIXEIRA DAMASCENO, matrícula nº 4.669-0, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE OMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA, do GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 978

Em, 09 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear ALEXSANDRA MICHELLY GONÇALVES NUNES DE CASTRO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 984

Em, 14 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores,

RESOLVE:

I – Exonerar AMANDA FREITAS DE MELO, matrícula nº 85.671-1 do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE na SECRETARIA DA JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 1 de novembro de 2018


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 985

Em, 21 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/113498, e Ofício nº 2066/PROGEM de 12 de novembro de 2018.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 323, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no Semanário Oficial nº 1412 de 16 a 22 de fevereiro de 2014, que concedeu pensão vitalícia a COSMA VALEZ SOARES, esposa do ex-servidor aposentado SEVERINO PINTO SOARES, matrícula nº 29.843-3, falecido em 03 de abril de 2013.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2014.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 988

Em, 22 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar RICARDO MORAIS QUIRINO, matrícula nº 89.315-3, do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR ESPECIAL, da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 989

Em, 22 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar THAISE MARIZ DE MELO, matrícula nº 77.774-9, do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 990

Em, 22 de novembro de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear GISLAINE RIBEIRO DA SILVA LACERDA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

SEAD

PORTARIA Nº. 79

Em, 26 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e 8.926, de 07 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/017755, e Ofício nº 034/GAPRE de 15 de fevereiro de 2018.

R E S O L V E: colocar à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, com ônus para esta Prefeitura, os servidores SEVERINO RAMOS CORDEIRO NETO, matrícula nº 18.251-6, Agente Administrativo, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 24.107-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, até 31 de dezembro de 2018.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

III – Publicada no Semário Oficial nº 1622 de 25 de fevereiro a 03 de março de 2018. (Republicar por Incorreção)



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1229

Em, 19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/113831.

R E S O L V E: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, AECIO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 16.088-1, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA URBANA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 12 de novembro de 2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1230

Em, 19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/114588.

R E S O L V E: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, MATHEUS SILVEIRA GUIMARÃES, matrícula nº 82.252-3, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 16 de novembro de 2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1231

Em, 19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/114571.

R E S O L V E: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a servidora REGINA CLAUDIA CUSTODIO DE LIMA, matrícula nº 82.798-3, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, que se encontra de licença sem vencimentos.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1232

Em, 20 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere e tendo em vista afastamento do titular, para participar do Forum Nacional de Secretários de Administração das Capitais – FONAC.

R E S O L V E: designar LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, matrícula nº 73.888-3, Secretário Adjunto da Administração para responder pelo expediente da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, durante o afastamento do titular no período de 22 e 23 de novembro de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1233

Em, 20 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, 8.926, de 07 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/11249, e Ofício nº 1034/SEMOB, de 05 de novembro de 2018.

R E S O L V E: determinar MARIA LÚCIA DA SILVA, matrícula nº 0156-2, servidora da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA-SEMOB-JP, prestar serviço nesta Prefeitura, na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1234

Em, 21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/115560.

R E S O L V E: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, VERA LUCIA DE SOUSA GOMES, matrícula nº 69.102-0, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1235

Em, 21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/102077.

R E S O L V E: conceder a MARIA DAS GRAÇAS CARLOS CAVALCANTE SANTOS, matrícula nº 82.297-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.01.01, para classificação 1.11.01.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1236

Em, 21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/102124.

R E S O L V E: conceder a EDUARDA LIRA AMORIM, matrícula nº 84.558-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 1237

Em, 21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2018/092483.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 02 (dois) anos, a servidora ELIETE SILVA DE MOURA, matrícula nº. 59.805-4, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

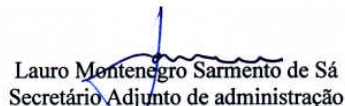
EXPEDIENTE Nº. 259/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
108649	ANA CAROLINA CABRAL DE LACERDA SILVA	-	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
063050	ANTONIO CARDOSO DA FONSECA	78.663-2	SEMUSB	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
077099	CLEADINOR GALVÃO DO DESTERRO JUNIOR	90.000-1	SEDEC	PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO E DE 13º SALARIO
104687	EUNAPIO MOURA DA SILVA	24.074-5	SEAD	AUXILIO FUNERAL
104014	ISABEL CRISTINA DE SOUSA ARAUJO	87.859-6	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALARIO
092945	JOSE FLAVIO DE ALEXANDRIA	55.710-2	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTA
107221	JOSE FRANCIMAR DE MORAIS DINIZ	-	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
107938	JOSE RICARDO DO NASCIMENTO NETO	-	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
104094	JOSELIA DE ALMEIDA MARTINS	23.443-5	SEAD	AUXILIO FUNERAL
085332	MARCELO BEZERRA CAVALCANTI	73.058-1	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS
108399	MATHEUS PASSOS MAIA COELHO	-	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
044189	PALOMA MARIA MONTEIRO DE SOUZA	88.143-1	SEJER	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
091165	PAULA FRANCINETE GOMES DA SILVA	29.612-1	SEDEC	ABONOS E RESSARCIMENTO DE FALTAS
103283	PAULO SERGIO MACHADO FREIRE	15.839-9	SEREM	AUXILIO FUNERAL
073371	RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA	90.603-4	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
108372	RENATA MORAIS DE ARAUJO	-	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
91164	SONIA CLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA	82.332-5	SEDEC	ABONOS E RESSARCIMENTO DE FALTAS
103928	WILKER JEYMISSON GOMES DA SILVA	90.624-7	SEDEC	RESTITUIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Republicar por incorreção

Em, 08 de novembro de 2018


Lauro Montenegro Sarmento de Sá
 Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 277/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5531	ADRIANO LOURENÇO DE SOUSA	77.021-3	SMS	10/10/2018 Á 24/10/2018	15
5510	ALESANDRA SANTIAGO DA COSTA	84.575-1	SMS	14/10/2018 Á 11/01/2018	90
5550	ALLINE KELLY DA SILVA SANTANA	67.002-0	SMS	10/10/2018 Á 07/04/2019	180
5587	AMANDA MICHELLE G. PEREIRA SIQUEIRA	67.426-0	SMS	05/10/2018 Á 05/10/2018	01
5580	AMANDA RAQUEL DIAS NOBRE	67.034-2	SMS	11/10/2018 Á 25/10/2018	15
5541	ANA CRISTINA DOS SANTOS MORAES	77.124-4	SMS	17/10/2018 Á 15/12/2018	60
5532	AUREA VIRGINIA SANTOS D.F. COSTA	67.185-7	SMS	09/10/2018 Á 09/10/2018	01
5501	CLAUDINEA ANGELO DE ALMEIDA	58.353-7	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5554	DALENIR FRANCISCA P. IZIDRO	67.442-6	SMS	09/10/2018 Á 06/04/2018	180
5571	DANIEL LINS FERNANDES	67.293-3	SMS	10/10/2018 Á 10/10/2018	01
5556	DIVA PATRIOTA DE O. VIANA	17.398-3	SMS	15/10/2018 Á 24/10/2018	10
5581	DIVANI GUIMARAES DE OLIVEIRA	24.117-2	SMS	27/09/2018 Á 26/10/2018	30
5578	DULCENEIDE RAIMUNDO DOS . VALENTIN	32.893-6	SMS	23/09/2018 Á 21/11/2018	60
5557	GREICYKELLY L. FERNANDES	66.709-0	SMS	05/10/2018 Á 07/10/2018	03
5573	GUTEMBERG FREDRICH D. DO AMARAL	86.021-8	SMS	13/10/2018 Á 11/11/2018	30
5507	INGRID PONTES DE A. BARBOSA	89.571-7	SMS	08/10/2018 Á 15/10/2018	08
5527	JANAINA DE LIMA BARBOSA	67.271-6	SMS	12/10/2018 Á 12/10/2018	01
5528	JANAINA DE LIMA BARBOSA	67.271-6	SMS	18/10/2018 Á 18/10/2018	01
5547	JANAINA FERNANDES DANTAS	67.163-7	SMS	10/10/2018 Á 11/10/2018	02
5548	JANAINA FERNANDES DANTAS	67.163-7	SMS	16/10/2018 Á 20/10/2018	05
5500	JANAINA MARTINS R. SOUZA	72.786-5	SMS	08/10/2018 Á 06/12/2018	60
5555	JOANA D ARC LIMA DE SOUZA	18.390-3	SMS	21/10/2018 Á 19/12/2018	60
5530	LEIDYANE CARNEIRO SANTOS	88.856-7	SMS	02/10/2018 Á 08/10/2018	07
5551	LILIANE NICOLAU DE A. BRITO	76.954-1	SMS	17/10/2018 Á 22/10/2018	06
5575	MARIA DE FATIMA M. COSTA DE SOUZA	27.171-3	SMS	15/10/2018 Á 13/11/2018	30
5589	MARIA DE FATIMA MENDES DE MENEZES	66.834-3	SMS	16/10/2018 Á 30/10/2018	15
5553	MARIA DO CARMO LUNA	34.109-6	SMS	13/10/2018 Á 27/10/2018	15
5515	MARIA DO SOCORRO M. DE MACEDO	17.304-5	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5574	MARIA EMILIA DA SILVA MACHADO	84.501-1	SMS	15/10/2018 Á 29/10/2018	15
5543	MARIA GOMES DA SILVA	34.012-0	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5570	MARIA PRISCILA SOARES SILVA	67.453-4	SMS	21/10/2018 Á 26/10/2018	06
5517	MARICELIA GAMA DE OLIVEIRA	86.010-6	SMS	08/10/2018 Á 06/11/2018	30
5496	MARILENE DA SILVA SANTOS	84.018-1	SMS	15/10/2018 Á 19/10/2018	05
5497	MARILENE DA SILVA SANTOS	84.018-1	SMS	21/10/2018 Á 04/11/2018	15
5582	MARILENE SANTOS DO NASCIMENTO	84.593-3	SMS	15/10/2018 Á 20/10/2018	06
5586	MARTA DA SILVA	67.413-6	SMS	16/10/2018 Á 22/10/2018	07
5523	NATACHE NUNES CABRAL DE PAULO	66.795-4	SMS	16/10/2018 Á 16/10/2018	01
5503	RENEE ALVES DE AQUINO	84.523-0	SMS	30/09/2018 Á 13/12/2018	75
5542	ROBERTO DINO LATTARULI	33.913-0	SMS	22/10/2018 Á 19/01/2018	90
5504	ROSA VIRGINIA DA SILVA D. ANDREA	32.648-8	SMS	09/10/2018 Á 06/01/2019	90
5549	ROSANA ARAUJO G. DA NOBREGA	34.042-1	SMS	17/10/2018 Á 31/10/2018	15
5534	ROSANE CARLOS DE S. ANDRADE	27.339-2	SMS	15/10/2018 Á 19/10/2018	05
5526	SEVERINO ANAMIAS DE LUCENA	25.129-1	SMS	14/10/2018 Á 18/10/2018	05
5498	SONIA MARIA DE SOUZA MONTEIRO	67.125-8	SMS	17/10/2018 Á 15/11/2018	30
5511	SONIA MARIA TAVEIRA DE LIMA	36.628-5	SMS	12/10/2018 Á 26/10/2018	15
5499	ZILMA DE SOUZA	84.325-3	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 278/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
4641	ADRIANA MARIA MOREIRA COSTA	89.681-1	SMS	21.08.2018 À 24.08.2018	04
4647	ALCIENE DO CARMO FERREIRA	67.319-8	SMS	28.08.2018 À 01.09.2018	05
4713	ALEXANDRE ALVES DA SILVA	77.374-3	SMS	21.08.2018 À 19.09.2018	30
4686	ANA CRISTINA CAVALCANTI GUEDES	25.537-8	SMS	31.08.2018 À 28.11.2018	90
4699	ANA MARIA BARBOSA DA SILVA	69.491-6	SMS	04.09.2018 À 13.09.2018	10
4669	ANTONIA ROSA DOS SANTOS	84.604-8	SMS	22.08.2018 À 05.09.2018	15
4687	CAMILA BANDEIRA VIEIRA DE SOUSA	86.004-9	SMS	29.08.2018 À 12.09.2018	15
4649	CARLOS ENDRIGO BUENO NUNES	69.550-5	SMS	28.08.2018 À 26.09.2018	30
4673	CLARA MARIA CAMILO SOARES	27.122-5	SMS	30.08.2018 À 28.09.2018	30
4671	CLAUDIA HELENA L. ACCIOLY BOZZANO	67.212-8	SMS	03.09.2018 À 17.09.2018	15
4643	EDILMA RALLINO DA SILVA	27.202-7	SMS	30.08.2018 À 31.08.2018	02
4634	EDILSON ARAUJO DA SILVA	86.025-6	SMS	22.08.2018 À 30.09.2018	40
4719	ELIANA FELIX DE FREITAS	67.423-2	SMS	03.09.2018 À 12.09.2018	10
4720	ELIONALDA GOMES DE MEIRELES	33.069-8	SMS	17.08.2018 À 23.08.2018	07
4681	EMILIA CELE DE ALEMIDA MACEDO	67.246-0	SMS	05.09.2018 À 04.10.2018	30
4714	EMMANUEL PINTO TEIXEIRA	67.234-4	SMS	23.08.2018 À 06.09.2018	15
4695	ERIKA DE SOUZA MIRANDA	73.422-5	SMS	29.08.2018 À 17.09.2018	20
4655	FABIANA MEDEIROS NEPOMUCENO PORTO	32.595-3	SMS	05.09.2018 À 07.09.2018	03
4626	FLORA MARIA MENEZES LIRA	33.183-0	SMS	03.09.2018 À 11.09.2018	09
4661	GILVANETE FERNANDES CORDEIRO	67.092-5	SMS	02.09.2018 À 09.09.2018	08
4629	GLAUCIA DE FATIMA RAMALHO FARIAS	27.049-1	SMS	30.08.2018 À 28.09.2018	30
4668	JANAINA SIMONE SANTIAGO	66.740-2	SMS	03.09.2018 À 17.09.2018	15
4642	JOAO PAULO SOUTO CASADO	67.259-0	SMS	26.08.2018 À 28.08.2018	03
4658	JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS MORAIS	67.356-3	SMS	02.09.2018 À 04.09.2018	03
4663	JOSEANE DA SILVA SANTOS	74.037-3	SMS	28.08.2018 À 11.09.2018	15
4704	JOSEFA DE LIMA LUDUGERIO	50.254-5	SMS	26.08.2018 À 21.02.2019	180
4660	JOSEMAR BATISTA PEQUENO	66.991-4	SMS	30.08.2018 À 13.09.2018	15
4675	JOSSOARA DE LIMA ALVES	84.559-3	SMS	24.08.2018 À 22.09.2018	30
4644	JOYCE RAFAELA SOARES CALIXTO	86.698-9	SMS	21.08.2018 À 16.02.2019	180
4690	JULIANA DO NASCIMENTO SOARES	81.263-3	SMS	19.08.2018 À 14.02.2019	180
4708	KALINA CICERA MACEDO	33.148-1	SMS	30.08.2018 À 12.09.2018	14
4628	LINARA ALVES DIAS	90.878-9	SMS	28.08.2018 À 26.09.2018	30
4635	LUANA DE SÁ FARIAS	67.459-5	SMS	27.08.2018 À 31.08.2018	05
4659	LUCIANA MATIAS HENRIQUE DA SILVA	66.715-8	SMS	31.08.2018 À 14.09.2018	15
4646	LUZILENE CLEMENTINO DE ASSIS	24.668-9	SMS	27.08.2018 À 25.09.2018	30
4650	MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO GUEDES	24.005-2	SMS	27.08.2018 À 24.11.2018	90
4666	MARIA DE FATIMA CASTRO DIAS	84.172-2	SMS	31.08.2018 À 14.09.2018	15
4692	PATRICK CAVALCANTE DA C. VILLARIM	74.432-8	SMS	04.09.2018 À 08.09.2018	05
4706	PRISCILA OLIVEIRA MARTINS	84.189-7	SMS	03.09.2018 À 17.09.2018	15
4702	ROBERTA VAZ DE OLIVEIRA ARAUJO	69.477-1	SMS	29.08.2018 À 12.09.2018	15
4632	RODRIGO RAMOS DA SILVA	64.590-7	SMS	29.08.2018 À 12.09.2018	15
4631	ROSEMARY DOS SANTOS SILVA	66.736-0	SMS	02.09.2018 À 06.09.2018	05
4716	SUELLEN PACHECO PAIVA	67.210-7	SMS	28.08.2018 À 23.02.2019	180
4694	SUSANA MARTINS DE ARAUJO	24.707-3	SMS	29.08.2018 À 27.09.2018	30
4679	THAYSE FERREIRA MEIRELES	70.496-2	SMS	03.09.2018 À 17.09.2018	15
4705	VANESSA KÁTIA LIMA DA SILVA	84.600-7	SMS	04.09.2018 À 02.11.2018	60
4700	ZELIA MARIA IZIDRO	16.930-7	SMS	03.09.2018 À 09.09.2018	07

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 279/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
4254	ALESSANDRA SANTOS DA C. VALERIO	84.605-9	SMS	27/07/2018 Á 09/09/2018	45
4226	ALYNE SANTOS NEVES	67.191-5	SMS	07/08/2018 Á 10/08/2018	04
4258	ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	84.535-7	SMS	09/08/2018 Á 15/08/2018	07
4233	ANA FLÁVIA MELO DE PINHO	67.319-7	SMS	11/08/2018 Á 13/08/2018	03
4225	ANDREA FAGUNDES NASCIMENTO	81.087-3	SMS	08/08/2018 Á 09/08/2018	02
4271	ANDREA LOURENÇO DA SILVA ALVES	84.572-9	SMS	08/08/2018 Á 12/08/2018	05
4269	ANITA MARIANO MENDONÇA	12.606-3	SMS	13/08/2018 Á 11/09/2018	30
4235	BISMARCK IZIDRO DA SILVA	66.925-6	SMS	13/08/2018 Á 15/08/2018	03
4273	CAIO FELIPE MARQUES DA SILVA	67.442-7	SMS	10/08/2018 Á 24/08/2018	15
4195	CLAIDIA JUREMA F. F. DE MEDEIROS	15.438-5	SMS	07/08/2018 Á 05/09/2018	30
4209	CYBELE CALDAS V. VIRGULINO	67.231-0	SMS	02/08/2018 Á 16/08/2018	15
4277	DALCIA FERANDES DA SILVA	77.138-4	SMS	14/08/2018 Á 28/08/2018	15
4275	DALENIR FRANCISCA P. IZIDRO	67.442-6	SMS	09/08/2018 Á 23/08/2018	15
4183	ELIANA FELIX DE FREITAS	67.423-2	SMS	08/08/2018 Á 22/08/2018	15
4198	ELIETE LIMA DE FREITAS	84.580-1	SMS	09/08/2018 Á 23/08/2018	15
4199	FRANCISCO CORINGA DA SILVA	84.372-5	SMS	09/08/2018 Á 06/11/2018	90
4188	GERMANA Mª DE L. F. PORTELA	67.436-5	SMS	06/08/2018 Á 11/08/2018	06
4246	JACIARA BARROS	34.041-3	SMS	08/08/2018 Á 10/08/2018	03
4247	JACIARA BARROS	34.041-3	SMS	13/08/2018 Á 14/08/2018	02
4219	JORDANNA DOS SANTOS COSTA	84.596-2	SMS	06/08/2018 Á 17/08/2018	12
4207	JUCIARA NICOLAU DA COSTA	77.010-8	SMS	08/08/2018 Á 22/08/2018	15
4245	JULIA F. DE ALBUQUERQUE	27.226-4	SMS	08/08/2018 Á 05/11/2018	90
4231	KATIA MICHELINI PEREIRA SILVA	67.155-0	SMS	24/07/2018 Á 07/08/2018	15
4213	LAMOUSA PONTES COSTA	67.465-3	SMS	08/08/2018 Á 12/08/2018	05
4232	LEILA CORDEIRO DO NASCIMENTO	32.590-2	SMS	07/08/2018 Á 21/08/2018	15
4203	LIGIANNY DE ALENCAR MANGUEIRA	81.828-3	SMS	08/08/2018 Á 19/08/2018	12
4243	LUCIA DE FATIMA RIBEIRO	34.037-5	SMS	09/08/2018 Á 12/08/2018	04
4265	MAGNA CONCEIÇÃO L. DA NOBREGA	74.450-6	SMS	11/08/2018 Á 25/08/2018	15
4255	MARCELA DE SÁ BENEVIDES S. PINTO	84.528-5	SMS	06/08/2018 Á 10/08/2018	05
4238	MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DINIZ	67.285-0	SMS	09/08/2018 Á 23/08/2018	15
4250	MARIA ELISABETH LIRA DE PAIVA	70.508-0	SMS	09/08/2018 Á 09/08/2018	01
4216	MARIZETE DO N. FERREIRA	84.592-7	SMS	09/08/2018 Á 16/08/2018	08
4242	MARNE CRISTINA R. CAVALCANTE	89.973-9	SMS	10/08/2018 Á 19/08/2018	10
4186	PEDRO FLAUDEMIR TOMAZ	09.809-4	SMS	11/08/2018 Á 09/10/2018	60
4274	RAFAELA FERNANDES DE MIRANDA	67.001-5	SMS	30/07/2018 Á 13/08/2018	15
4267	RAYANNE ALVES DE ARAUJO REGIS	81.096-7	SMS	10/08/2018 Á 24/08/2018	15
4223	REBECA CATUNDA P. RODRIGUES	67.256-1	SMS	09/08/2018 Á 23/08/2018	15
4259	ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO	84.557-8	SMS	12/08/2018 Á 21/08/2018	10
4217	ROSSANA SUASSUNA CORDEIRO	67.483-6	SMS	01/08/2018 Á 03/08/2018	03
4218	ROSSANA SUASSUNA CORDEIRO	67.483-6	SMS	06/08/2018 Á 07/08/2018	02
4229	SHIRLENE LIRA DE SOUZA	24.606-9	SMS	08/08/2018 Á 22/08/2018	15
4261	SILVANA DOS SANTOS CAVALCANTE	84.513-4	SMS	09/08/2018 Á 17/09/2018	40
4189	SUENIA PESSOA MARCULINO	77.152-0	SMS	03/08/2018 Á 17/08/2018	15
4205	SUZAN DE KACIA SILVA DE OLIVEIRA	67.464-9	SMS	06/08/2018 Á 10/08/2018	05
4192	VERONICA ROCHA R. ARIAS	33.842-7	SMS	11/08/2018 Á 09/10/2018	60

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 280/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
4290	ADEILDA MARTINS DA SILVA	34.043-0	SMS	13/08/2018 Á 17/08/2018	05
5644	ALEXANDRE MAGNO E SILVA COSTA	34.213-1	SMS	16/10/2018 Á 20/10/2018	05
4296	ANTONIO MARCOS B. DOS SANTOS	02.660-3	SMS	16/08/2018 Á 13/11/2018	90
5611	ARTURO RAUL MOREIRA FARIAS	67.353-8	SMS	26/09/2018 Á 25/10/2018	30
4281	BEATRIZ CLAUDINO G. DE ATHAIDE	91.019-8	SMS	23/07/2018 Á 18/01/2019	180
4286	CLEUDIMAR DE SOUZA MAMEDE	86.006-0	SMS	13/08/2018 Á 11/10/2018	60
5625	DANIELE LOUREIRO M. PAIVA	66.128-7	SMS	29/10/2018 Á 27/12/2018	60
5626	DAYANE GABRIELA SALES LIMA	84.498-9	SMS	30/10/2018 Á 27/01/2019	90
5633	EDILEUSA LUIZA DOS S. RIBEIRO	84.505-8	SMS	21/10/2018 Á 18/01/2018	90
5632	ELICACIA CUNHA DE OLIVEIRA	64.135-9	SMS	20/10/2018 Á 18/11/2018	30
5619	ERICA R. DE SOUZA O. DE MEDEIROS	66.849-8	SMS	22/10/2018 Á 05/11/2018	15
5603	FABYO NAPOLEAO DE L. BELTRAO	79.241-1	SMS	19/10/2018 Á 02/11/2018	15
5646	FRANCISCA XAVIER FILHA	45.924-1	SMS	18/10/2018 Á 22/10/2018	05
5643	GILVANETE COSTA DE S. CASTRO	67.305-3	SMS	22/10/2018 Á 26/10/2018	05
5627	GRACINETE GALDINO DA SILVA	32.694-1	SMS	03/10/2018 Á 01/11/2018	30
5608	HEITOR BOTELHO LUNA FILHO	25.731-1	SMS	06/10/201/ Á 03/01/2019	90
5602	JAILTON LINO DA SILVA	84.119-6	SMS	19/10/2018 Á 02/11/2018	15
5600	JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR	84.578-6	SMS	22/10/2018 Á 20/12/2018	60
5645	JOSELIA MARTINS DOS S. RIBEIRO	67.329-8	SMS	15/10/2018 Á 16/10/2018	02
5595	JOSENILDO MONTEIRO COSTA	84.612-8	SMS	17/10/2018 Á 31/10/2018	15
5650	JOSSOARA DE LIMA ALVES	84.559-3	SMS	23/10/2018 Á 21/11/2018	30
5624	KALINY W. DE BRITO GUIMARAES	91.193-3	SMS	24/10/2018 Á 22/11/2018	30
5601	KARINE DOMINGOS N. SIQUEIRA	77.064-7	SMS	13/10/2018 Á 14/10/2018	02
5616	LILIAN CRISTINA BARBOSA LIMA	84.589-4	SMS	21/10/2018 Á 19/11/2018	30
4283	MAGNA MADALENA M. BEZERRA	27.061-0	SMS	08/08/2018 Á 22/08/2018	15
4300	MARIA DAS GRACAS C. SANTA CRUZ	04.658-2	SMS	06/08/2018 Á 03/11/2018	90
4307	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	67.450-5	SMS	12/08/2018 Á 17/08/2018	06
5640	MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA	27.156-0	SMS	18/10/2018 Á 01/11/2018	15
4282	MARIA ELZIMAR PEREIRA M. LEITE	53.868-0	SMS	15/08/2018 Á 21/08/2018	07
5631	MARIA JOSE DE SOUZA MEDEIROS	51.857-3	SMS	15/10/2018 Á 29/10/2018	15
5628	MARIA LUIZA GUEDES P.G. PAIVA	09.459-5	SMS	17/10/2018 Á 31/10/2018	15
4288	MARIA VALDENEIDE F. DE SOUZA	67.252-4	SMS	14/08/2018 Á 17/08/2018	04
5607	MARTA JANIELE FERREIRA DE SOUZA	67.233-7	SMS	08/10/2018 Á 05/04/2019	180
5598	NORMA CLEA MODESTO FONSECA	24.627-1	SMS	10/10/2018 Á 08/11/2018	30
5617	PAULA IZIDRO DOS SANTOS	55.004-3	SMS	16/10/2018 Á 13/04/2019	180
5638	RAFAEL BATISTA REBOUCAS	73.471-3	SMS	15/10/2018 Á 13/11/2018	30
5635	RAMONE DANTAS ROCHA	67.119-2	SMS	09/10/2018 Á 16/10/2018	08
5636	RAMONE DANTAS ROCHA	67.119-2	SMS	23/10/2018 Á 20/04/2019	180
4292	ROSIANE MARIA DA SILVA	67.120-5	SMS	31/07/2018 Á 14/08/2018	15
4293	SELMA SILVA DOS SANTOS	67.384-8	SMS	12/08/2018 Á 12/08/2018	01
4303	SILVANA MERE CESARIO NOBREGA	90.903-3	SMS	11/08/2018 Á 12/08/2018	02
4305	TONY ANDERSON DA SILVA	87.485-0	SMS	13/08/2018 Á 27/08/2018	15
5651	VANESSA DANTAS DINIZ PAIVA	83.555-2	SMS	31/10/2018 Á 05/11/2018	06
5612	WALDENICE CARVALHO DE ALMEIDA	66.973-6	SMS	16/10/2018 Á 30/10/2018	15
4291	WILLIANA DE ANDRADE SOUZA	69.471-1	SMS	13/08/2018 Á 27/08/2018	15

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 281/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5311	ALEXANDRE ALVES DA SILVA	77.374-3	SMS	20/09/2018 Á 18/11/2018	60
5668	BRUNA LINS FERNANDES	67.418-4	SMS	16/10/2018 Á 29/10/2018	14
5677	BRUNO HENRIQUE TOMAZ DA CRUZ	84.617-1	SMS	12/10/2018 Á 10/12/2018	60
5663	CAMILA ANDRADE DOS SANTOS	75.225-8	SMS	19/10/2018 Á 16/04/2019	180
5659	CARLINE MARIA PEREIRA MACHADO	23.387-1	SMS	19/10/2018 Á 23/10/2018	05
5316	CAROLINA MOREIRA M. BEZERRA	72.666-4	SMS	28/09/2018 Á 05/10/2018	08
5332	CELIA DE FATIMA OLIVEIRA	33.245-3	SMS	02/10/2018 Á 31/10/2018	30
5292	CHANLENE CORREIA	83.552-8	SMS	24/09/2018 Á 08/10/2018	15
5323	CRISTIANE GOMES GALDINO	60.009-6	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5312	DANIELLE ATANAZIO DE OLIVEIRA	84.595-3	SMS	04/10/2018 Á 18/10/2018	15
5671	DJALMA LOPES DE ANDRADE	27.072-5	SMS	19/10/2018 Á 17/11/2018	30
5318	ELEONORA GUSMAO DOS SANTOS	18.465-9	SMS	01/10/2018 Á 07/10/2018	07
5305	ELIANE SILVA DO REGO	16.408-9	SMS	01/10/2018 Á 20/10/2018	20
5333	FERNANDO DE MELO RIBEIRO	84.606-4	SMS	10/10/2018 Á 07/01/2019	90
5307	FRANCINEIA DE SOUSA SILVESTRE	84.518-9	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5336	GILIANE FERNANDES S. DA SILVA	84.135-8	SMS	04/10/2018 Á 11/10/2018	08
5327	GISELLE GOMES DE SOUSA	67.391-3	SMS	01/10/2018 Á 29/03/2019	180
5313	IRACEMA CAVALCANTE FILHA	66.914-3	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5674	IVANILDA FERREIRA DE L. PEREIRA	32.795-6	SMS	22/10/2018 Á 20/12/2018	60
5281	IVANILDA FERREIRA DE L. PEREIRA	32.795-6	SMS	02/10/2018 Á 21/10/2018	20
5334	LUIZ ALBERTO FERREIRA DE PAIVA	24.731-6	SMS	03/10/2018 Á 01/11/2018	30
5331	LUZILENE CLEMENTINO DE ASSIS	24.668-9	SMS	05/10/2018 Á 18/10/2018	14
5652	LUZINALDO M. BATISTA DA SILVA	67.321-9	SMS	29/10/2018 Á 12/11/2018	15
5673	MARIA CRISTINA GUEDES P. GALVÃO	27.222-1	SMS	23/10/2018 Á 25/10/2018	03
5667	MARIA DA CONCEIÇÃO C. NOBERTO	54.882-1	SMS	23/10/2018 Á 26/10/2018	04
5287	MARIA DE FATIMA BORBA ATAIDE	29.441-1	SMS	01/10/2018 Á 05/10/2018	05
5675	MARIA DILMA CORREIA XAVIER	86.028-5	SMS	18/10/2018 Á 24/10/2018	07
5317	MARIA EMILIA DAVINO DE MEDEIROS	59.593-7	SMS	01/10/2018 Á 15/10/2018	15
5330	MARIA FATIMA DE SOUZA LIRA	33.421-9	SMS	24/09/2018 Á 22/11/2018	60
5662	MARIA GORETE LEITE TRINDADE	67.267-7	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
5324	MARIA HAILZA SANTANA DA SILVA	66.859-8	SMS	30/09/2018 Á 07/10/2018	08
5277	MARIA JOSE GUEDES FIGUEIREDO	66.643-9	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5276	MARIA LUCIA ALVES COUTINHO	88.460-0	SMS	29/09/2018 Á 31/10/2018	05
5661	MARILENE FERNANDES DA S. BORGES	86.018-5	SMS	18/10/2018 Á 01/11/2018	15
5314	MOEMA NOBREGA C. DE ALMEIDA	80.815-6	SMS	28/09/2018 Á 04/10/2018	07
5676	MONICA MARIA DE MELO	67.441-4	SMS	19/10/2018 Á 24/10/2018	06
5283	PRISCILLA ALVES PONTES	84.536-4	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5288	PRISCILLA F. PAIVA DOS SANTOS	84.553-7	SMS	25/09/2018 Á 26/09/2018	02
5669	RAFAELA FERNANDES DE MIRANDA	67.001-5	SMS	10/10/2018 Á 24/10/2018	15
5670	RAFAELA FERNANDES DE MIRANDA	67.001-5	SMS	26/10/2018 Á 23/04/2019	180
5328	RAFAELA FERNANDES DE MIRANDA	67.001-5	SMS	24/09/2018 Á 08/10/2018	15
5291	RAQUEL DO AMARAL ATAIDE	33.171-6	SMS	26/09/2018 Á 25/10/2018	30
5279	SEVERINO ARAUJO	27.174-8	SMS	01/10/2018 Á 15/10/2018	15
5284	VALDEMIRA R. DO NASCIMENTO	33.457-0	SMS	01/10/2018 Á 08/10/2018	08
5293	VALDERESA ARAUJO DOS SANTOS	14.096-1	SMS	28/09/2018 Á 26/11/2018	60
5321	VANESSA DANTAS DINIZ PAIVA	83.555-2	SMS	01/10/2018 Á 30/10/2018	30

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 282 /2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do Artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5391	ADRIANA MOTA DE SOUSA	86.001-5	SMS	01/10/2018 Á 14/11/2018	45
5424	ANA MARIA FARIAS F. DOS SANTOS	32.819-7	SMS	08/10/2018 Á 22/10/2018	15
5405	ANA NERY GUIMARAES FERREIRA	27.042-3	SMS	10/10/2018 Á 07/01/2018	90
5593	ANDRESSA CAVALCANTI	77.193-7	SMS	19/10/2018 Á 22/10/2018	04
5387	CLEUDIMAR DE SOUZA MAMEDE	86.006-0	SMS	12/10/2018 Á 09/01/2018	90
5406	CRISTINA DEN EUVE FELIPE OLIVEIRA	67.278-2	SMS	03/10/2018 Á 06/10/2018	04
5437	DARIELE DA SILVA FERREIRA	67.390-3	SMS	08/10/2018 Á 05/04/2018	180
5419	EDINEIA GALDINO DA SILVA	84.309-1	SMS	03/10/2018 Á 05/10/2018	03
5420	EDINEIA GALDINO DA SILVA	84.309-1	SMS	09/10/2018 Á 11/10/2018	03
5386	ELDER DA SILVA MORAIS	67.389-8	SMS	04/10/2018 Á 02/11/2018	30
5395	ELUCIVANIA ALVES DA SILVA	86.020-2	SMS	08/10/2018 Á 22/10/2018	15
5407	FABIANA BOSON SANTOS DA CUNHA	74.740-8	SMS	08/10/2018 Á 17/10/2018	10
5408	FABIANA BOSON SANTOS DA CUNHA	90.957-2	SMS	08/10/2018 Á 17/10/2018	10
5423	FATIMA CRISTINA DE SOUSA NUNES	32.975-4	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5412	FRANCISCO DOS ANJOS LIMA NETO	14.012-1	SMS	07/10/2018 Á 05/12/2018	60
5399	GILVANIA LOPES DE MOURA	67.313-0	SMS	05/10/2018 Á 09/10/2018	05
5428	IVANILDA DE ANDRADE PONCE LORDAO	76.858-8	SMS	01/10/2018 Á 29/11/2018	60
5426	JESSICA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS	67.268-8	SMS	08/10/2018 Á 11/10/2018	04
5436	LEOSELY DA SILVA FERREIRA	66.740-9	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5389	MARENILDA MARTINS DA SILVA	67.223-7	SMS	03/10/2018 Á 09/10/2018	07
5392	MARGARETH LEITE GUEDES	66.670-8	SMS	04/10/2018 Á 18/10/2018	15
5422	MARIA DAS DORES DA SILVA	36.411-8	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5404	MARIA DO SOCORRO A. COSTA	24.815-1	SMS	08/10/2018 Á 11/10/2018	04
5413	MARIA IONE DA CRUZ GOUVEIA	09.194-4	SMS	10/10/2018 Á 08/11/2018	30
5394	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA	77.343-3	SMS	09/10/2018 Á 07/11/2018	30
5393	MARIA VERONICA FELIX MENDES	33.597-5	SMS	07/10/2018 Á 26/10/2018	20
5418	MARILIA OLIVEIRA DA SILVA ROQUE	76.918-5	SMS	01/10/2018 Á 18/10/2018	18
5397	MARLENE BARBOSA DE M. MELO	66.918-7	SMS	23/09/2018 Á 27/10/2018	05
5438	MONICA VELOSO BORGES	73.661-9	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
5591	ROGINA KELLY DE LUCENA	84.506-8	SMS	14/10/2018 Á 12/12/2018	60
5396	ROMULO SOARES DE CASTRO	32.401-9	SMS	07/10/2018 Á 21/10/2018	15
5439	ROSENILDA OLIVEIRA DE LUNA	33.162-7	SMS	09/10/2018 Á 18/10/2018	10
5432	THAIS ELENE FEITOSA T. MEDEIROS	84.517-6	SMS	26/09/2018 Á 05/10/2018	10
5431	VANDIZIA CANDEIA DE SOUTO	23.746-9	SMS	09/10/2018 Á 18/10/2018	10
5384	VERONICA REZENDE BRONZEADO	33.099-0	SMS	11/10/2018 Á 08/10/2018	90

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº283 /2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do Artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5391	ADRIANA MOTA DE SOUSA	86.001-5	SMS	01/10/2018 Á 14/11/2018	45
5441	ALEQSANDRA PAULA M. OLIVEIRA	32.702-6	SMS	05/10/2018 Á 19/10/2018	15
5395	ALUCIVANIA ALVES DA SILVA	86.020-2	SMS	08/10/2018 Á 22/10/2018	15
5424	ANA MARIA FARIA F. DOS SANTOS	32.819-7	SMS	08/10/2018 Á 22/10/2018	15

5405	ANA NERY GUIMARAES FERREIRA	27.042-3	SMS	10/10/2018 Á 07/01/2018	90
5593	ANDRESSA CAVALCANTI	77.193-7	SMS	19/10/2018 Á 22/10/2018	04
5387	CLEUDIMAR DE SOUZA MAMEDE	86.006-0	SMS	12/10/2018 Á 09/01/2018	90
5406	CRISTINA DEN EUVE FELIPE OLIVEIRA	67.278-2	SMS	03/10/2018 Á 06/10/2018	04
5437	DARIELE DA SILVA FERREIRA	67.390-3	SMS	08/10/2018 Á 05/08/2019	180
5450	DICELIA RIBEIRO D. BOECHAT	84.574-9	SMS	14/10/2018 Á 12/12/2018	60
5419	EDINEIA GALDINO DA SILVA	84.309-1	SMS	03/10/2018 Á 05/10/2018	03
5420	EDINEIA GALDINO DA SILVA	84.309-1	SMS	09/10/2018 Á 11/10/2018	03
5386	ELDER DA SILVA MORAIS	67.389-8	SMS	04/10/2018 Á 02/11/2018	30
5407	FABIANA BOSON SANTOS DA CUNHA	74.740-8	SMS	08/10/2018 Á 17/10/2018	10
5408	FABIANA BOSON SANTOS DA CUNHA	74.740-8	SMS	08/10/2018 Á 17/10/2018	10
5423	FATIMA CRISTINA DE SOUSA NUNES	32.975-4	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5412	FRANCISCO DOS ANJOS LIMA NETO	90.957-2	SMS	07/10/2018 Á 05/12/2018	60
5457	GENISA FERREIRA DE ASSUNÇÃO SILVA	56.655-1	SMS	10/10/2018 Á 19/10/2018	10
5399	GILVANIA LOPES DE MOURA	67.313-0	SMS	05/10/2018 Á 09/10/2018	05
5449	HELENA GOMES PEREIRA	83.498-0	SMS	10/10/2018 Á 24/10/2018	15
5447	IURY HELCIO RAMALHO DE LACERDA	86.035-8	SMS	16/10/2018 Á 13/01/2019	90
5428	IVANILDA DE ANDRADE PONCE LORDAO	76.858-8	SMS	01/10/2018 Á 29/11/2018	60
5426	JESSICA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS	67.268-8	SMS	08/10/2018 Á 11/10/2018	04
5454	KATIA SILENE BRITO DA SILVA	84.170-6	SMS	30/10/2018 Á 01/11/2018	30
5436	LEOSELY DA SILVA FERREIRA	66.740-9	SMS	09/10/2018 Á 23/10/2018	15
5445	MARCIA PRISCILA SOARES SILVA	67.453-4	SMS	12/10/2018 Á 13/10/2018	02
5389	MARENILDO MARTINS DA SILVA	67.223-7	SMS	03/10/2018 Á 09/10/2018	07
5392	MARGARETH LEITE GUEDES	66.670-8	SMS	04/10/2018 Á 18/10/2018	15
5451	MARIA AUGUSTO DE SOUZA	86.019-4	SMS	12/10/2018 Á 09/01/2018	90
5422	MARIA DAS DORES DA SILVA	36.411-8	SMS	02/10/2018 Á 16/10/2018	15
5404	MARIA DO SOCORRO A. COSTA	24.815-1	SMS	08/10/2018 Á 11/10/2018	04
5442	MARIA HELENA INACIO DA SILVA	84.483-7	SMS	30/09/2018 Á 29/10/2018	30
5413	MARIA IONE DA CRUZ GOUVEIA	09.194-4	SMS	10/10/2018 Á 08/11/2018	30
5394	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA	77.343-3	SMS	09/10/2018 Á 07/11/2018	30
5393	MARIA VERONICA FELIX MENDES	33.597-5	SMS	07/10/2018 Á 26/10/2018	20
5418	MARILIA OLIVEIRA DA SILVA ROQUE	76.918-5	SMS	01/10/2018 Á 18/10/2018	18
5397	MARLENE BARBOSA DE M. MELO	66.918-7	SMS	23/09/2018 Á 27/10/2018	05
5438	MONICA VELOSO BORGES	73.661-9	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
5448	REJANE PEREIRA DA SILVA COSTA	27.328-7	SMS	08/10/2018 Á 06/11/2018	30
5591	ROGINA KELLY DE LUCENA	84.506-8	SMS	14/10/2018 Á 12/12/2018	60
5396	ROMULO SOARES DE CASTRO	32.401-9	SMS	07/10/2018 Á 21/10/2018	15
5439	ROSENILDA OLIVEIRA DE LUNA	33.162-7	SMS	09/10/2018 Á 18/10/2018	10
5453	SEVERINO ARAUJO	27.174-8	SMS	16/10/2018 Á 14/11/2018	30
5432	THAIS ELENE FEITOSA T. MEDEIROS	84.517-6	SMS	26/09/2018 Á 05/10/2018	10
5431	VANDIZIA CANDEIA DE SOUTO	23.746-9	SMS	09/10/2018 Á 18/10/2018	10
5384	VERONICA REZENDE BRONZEADO	33.099-0	SMS	11/10/2018 Á 08/10/2018	90

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

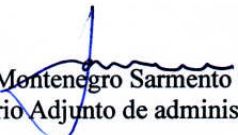
EXPEDIENTE Nº 284 /2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
4969	ALESSANDRA RODRIGUES LIMA	84.592-9	SMS	16/09/2018 Á 22/09/2018	07
5343	ANA CLAUDIA DANTAS CAROLINO	67.156-4	SMS	10/09/2018 Á 24/09/2018	15
5341	ANACLEIDE SALUSTIANO DA SILVA	84.399-7	SMS	06/10/2018 Á 04/12/2018	60
5360	ANDREA MATHA ALVES DA S. LINS	69.990-0	SMS	08/10/2018 Á 05/01/2018	90
5382	ARETUSA NASCIMENTO DOS SANTOS	86.014-9	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
4970	ARTUR ANTONES ALMEIDA PEREIRA	47.425-8	SMS	19/09/2018 Á 18/10/2018	30

5342	BATHIRA M. DA SILVEIRA PESERRA	73.041-6	SMS	28/09/2018 Á 12/10/2018	15
4953	BRUNA LUIZA FEITOSA DE LIMA	67.166-4	SMS	17/09/2018 Á 01/10/2018	15
5367	CARLOS ENDRIGO BUENO NUNES	69.550-5	SMS	27/09/2018 Á 25/11/2018	60
5339	CLEOMAR M. DE O. CAVALCANTE	86.017-0	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
5380	ELEONORA GUSMAO DOS SANTOS	18.465-9	SMS	08/10/2018 Á 11/10/2018	04
5368	ELICACIA CUNHA DE OLIVEIRA	64.135-9	SMS	05/10/2018 Á 19/10/2018	15
4954	FELIPE EDUARDO DA SILVA SOBRAL	73.366-1	SMS	17/09/2018 Á 16/10/2018	30
4965	FLAVIA ARAUJO DOS SANTOS	77.195-3	SMS	13/09/2018 Á 12/10/2018	30
4963	FRANCINEIDE FELIX DE LIMA	67.381-3	SMS	08/09/2018 Á 15/09/2018	08
5351	GISELIA RODRIGUES CAVALCANTE	11.633-5	SMS	25/09/2018 Á 24/10/2018	30
5374	JACILENE SOUZA MEDEIROS	67.426-4	SMS	06/10/2018 Á 20/10/2018	15
5379	JANAINA DE LIMA BARBOSA	67.271-6	SMS	06/10/2018 Á 06/10/2018	01
4961	JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR	84.578-6	SMS	22/09/2018 Á 21/10/2018	30
5369	JOSEANE FERREIRA RIBEIRO	67.245-3	SMS	27/09/2018 Á 28/09/2018	02
5381	KATIA TAVARES DE MOURA	77.269-1	SMS	14/09/2018 Á 12/03/2019	180
5348	KINSERGINA PESSOA CAVALCANTE	67.241-9	SMS	27/09/2018 Á 25/03/2019	180
5363	LAISA VILAR CORDEIRO	67.477-7	SMS	29/09/2018 Á 29/09/2018	01
4972	LAMARTINE SARAIVA MACEDO	67.190-1	SMS	13/09/2018 Á 19/09/2018	07
5364	LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS	90.949-1	SMS	11/10/2018 Á 09/11/2018	30
4958	MAELIA DE ARAUJO GOMES MATIAS	24.314-1	SMS	17/09/2018 Á 24/09/2018	08
5361	MARCOS ALBERTO B. MOUZINHO	84.599-4	SMS	05/10/2018 Á 03/11/2018	30
5366	MARILZA MARCIONILDO DA SILVA	33.415-4	SMS	10/10/2018 Á 23/11/2018	45
5370	NATALIA CORREIA LIMA PUGAN	59.751-1	SMS	09/10/2018 Á 11/10/2018	03
4959	OLIVANIA PESSOA DANTAS	84.593-6	SMS	12/09/2018 Á 11/10/2018	30
5345	OTA LAIA DE MELO PAIVA	84.610-2	SMS	02/10/2018 Á 31/10/2018	30
5362	RITA DE CASSIA ALVES PEIXOTO	73.050-5	SMS	03/10/2018 Á 17/10/2018	15
5337	ROBERTA DE LUCENA V. DINGENEN	67.485-4	SMS	21/09/2018 Á 19/03/2019	180
5372	SHIRLENE LIRA DE SOUZA	24.606-9	SMS	02/10/2018 Á 31/10/2018	30
4973	THASSIO JONATHANS B. GAMBARA	67.188-8	SMS	13/09/2018 Á 13/09/2018	01
5352	VERONICA ROCHA RODRIGUES ARIAS	33.842-7	SMS	10/10/2018 Á 08/11/2018	30
4951	VIVIAN STEVE DE LIMA	89.956-9	SMS	14/09/2018 Á 12/03/2019	180

Em, 23 de novembro de 2018


Lauro Montenegro Sarmento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 285/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5150	AKYLLA TAYSE PESSOA FARIAS	67.422-9	SMS	10.09.2018 Á 19.09.2018	10
5121	ANDRE LUIZ SOUZA MEDINA	33.211-9	SMS	24.09.2018 Á 23.10.2018	30
5125	ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	75.099-9	SMS	22.09.2018 Á 06.10.2018	15
5113	ANTONIO ALFREDO C. VASCONCELOS	77.857-5	SMS	13.08.2018 Á 15.08.2018	03
5151	ARTHUR DE LUCENA SILVA	67.439-9	SMS	25.09.2018 Á 25.09.2018	01
5138	CLAUDIA MARIA CARNEIRO DA COSTA	67.022-9	SMS	21.09.2018 Á 05.10.2018	15
5180	DANIELE AMANCIO DA SILVA	64.154-5	SMS	10.09.2018 Á 14.09.2018	05
5166	DAYANE FAUSTINO BARBOSA	84.275-3	SMS	20.09.2018 Á 18.12.2018	90
5128	EDNALDO DOMINGOS FERREIRA	18.844-1	SMS	21.09.2018 Á 05.10.2018	15
5127	EMILIA MEDEIROS M. CAVALCANTI	89.033-2	SMS	01.10.2018 Á 10.10.2018	10
5144	ERICLECIA DA SILVA PEREIRA	81.456-3	SMS	17.09.2018 Á 01.10.2018	15
5109	FABIANA QUEIROZ DE FIGUEIREDO	68.740-5	SMS	15.09.2018 Á 17.09.2018	03
5163	FABRICIA PEREIRA DA SILVA	89.551-2	SMS	24.09.2018 Á 28.09.2018	05
5133	FELIPE HENRIQUE MELO DE LIRA	67.498-9	SMS	18.09.2018 Á 17.10.2018	30
5142	GERMANA FIGUEIREDO DE LIMA	84.175-7	SMS	20.09.2018 Á 06.10.2018	17
5118	GERMANA MARA DE LIMA F. PORTELA	67.436-5	SMS	19.09.2018 Á 26.09.2018	08

5134	JOENNE MELO DE LYRA	67.067-9	SMS	18.09.2018 À 16.03.2019	180
5196	JOSE GOMES DA SILVA NETO	67.206-8	SMS	27.09.2018 À 06.10.2018	10
5193	JOSE ROMERO ALVES FRAGOSO	84.520-8	SMS	19.09.2018 À 03.10.2018	15
5161	JOSEMARY ALVES OLIVEIRA DA SILVA	66.772-7	SMS	24.09.2018 À 08.10.2018	15
5187	JOSETE MARTINS DE LIMA	67.380-7	SMS	23.09.2018 À 01.10.2018	09
5172	KALINY WANDERLEY DE B.GUIMARAES	91.193-3	SMS	24.09.2018 À 23.10.2018	30
5157	LENILDA MARQUES AZEVEDO	84.595-7	SMS	29.09.2018 À 27.12.2018	90
5155	LINDOMAR BENEDITO DE OLIVEIRA	86.025-3	SMS	23.09.2018 À 21.12.2018	90
5145	LUCILENE NASCIMENTO	84.589-9	SMS	24.09.2018 À 08.10.2018	15
5181	LUCIOLA DE ALMEIDA TRAJANO	77.369-7	SMS	17.09.2018 À 14.09.2018	01
5126	MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE LIMA	60.011-6	SMS	24.09.2018 À 08.10.2018	15
5119	MARIA DE FÁTIMA RESENDE LINS	17.997-3	SMS	03.09.2018 À 01.11.2018	60
5117	NARCISA MAYARA PICORELI GOMES	88.145-7	SMS	14.09.2018 À 27.09.2018	14
5156	OZANIRA FERREIRA DE LIMA	45.134-7	SMS	20.09.2018 À 04.10.2018	15
5139	PRISCILA KELLY SANTOS DANTAS	84.534-9	SMS	21.09.2018 À 28.09.2018	08
5147	RAISSA PINHEIRO DE LUCENA	67.418-9	SMS	25.09.2018 À 09.10.2018	15
5194	RAQUEL DE O. LINS VIERA DE MELO	72.874-8	SMS	26.09.2018 À 25.10.2018	30
5179	ROSANA ARAUJO GOMES DA NOBREGA	34.042-1	SMS	17.09.2018 À 16.10.2018	30
5123	ROSILENE TAVARES LEITE	67.491-2	SMS	25.09.2018 À 29.09.2018	05
5110	SANDRA LÚCIA SOUTO ANDRADE	67.390-0	SMS	19.09.2018 À 25.09.2018	07
5153	SEVERINA DO RAMO O. DA SILVA	86.034-2	SMS	26.09.2018 À 24.12.2018	90
5159	SUELY MARIA DE MEDEIROS	84.571-3	SMS	24.09.2018 À 22.11.2018	60
5152	TASSIANA LUCIA SILVA DE S. LOPES	33.167-7	SMS	25.09.2018 À 23.12.2018	90
5168	VALDENICE DO N. S. CAVALCANTI	23.413-3	SMS	24.09.2018 À 23.10.2018	30
5165	VANDERLEIA DE OLIVEIRA	67.379-0	SMS	26.09.2018 À 26.09.2018	01
5116	VERONICA RABELO DE OLIVEIRA	67.241-1	SMS	20.09.2018 À 20.09.2018	01
5115	WALTER PEDRO MARTINS DA SILVA	33.450-2	SMS	23.09.2018 À 21.12.2018	90

Em, 23 de novembro de 2018

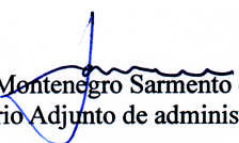

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº. 298/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
110299	CARLOS EDUARDO B. NEVES	73.950-2	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
111267	HILDEBRANDO DE SOUZA MACEDO	18.925-1	SEDEC	AUXILIO FUNERAL
101723	MAGDELINY LIMA DE ALBUQUERQUE	90.867-3	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS ATIVIDADES
108479	MARIA BEZERRA DA SILVA	95.524-8	---	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE SERVIDOR FALECIDO
113273	PAULO MARCELO PINTO S. VIERA	91.276-0	SEAD	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Em, 23 de novembro de 2018


Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº. 299/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
060291	MARIA DAS MERCES S. ALVES	28.922-1	SMS	ABONO PERMANENCIA E PREVIDENCIÁRIO

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 300/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONO PREVIDENCIÁRIO**

PROCESSO 2018	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
098254	CRISTINA TAVARES S. DE PINHO	24.677-8	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
048403	EDJANE BARROS DE A. RANGEL	24.664-6	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
092052	GENEIDE DA SILVA MONTEIRO	23.094-4	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
095723	JANE FIGUEIREDO V. DE ALBUQUERQUE	28.313-4	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO
041573	MANOEL DA SILVA BARROS	24.791-0	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
109102	NORMA DE SOUSA CAVALCANTE	23.536-9	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXPEDIENTE Nº 301/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**.

PROCESSO 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIA S
103592	JOSÉ ANIBAL COSTA M. GOMES	32.691-7	SMS	04/05/1998 A 03/05/2008 – 1º DECENIO	180

Em, 23 de novembro de 2018

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

SEDEC**PORTARIA N.º 012/2018 – SEDEC**

INSTITUI COMISSÃO DE SELEÇÃO, RESPONSÁVEL POR ANALISAR, JULGAR PROPOSTAS E EMITIR PARECER QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCERIAS ENTRE AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JOÃO PESSOA.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

Considerando o Decreto Municipal n.º. 9.905/2017, que regulamenta as parcerias entre o Município de João Pessoa e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal n.º. 13.019/14;

RESOLVE:

Art. 1.º. Constituir Comissão de Seleção, responsável por analisar, julgar propostas e emitir parecer quanto à possibilidade de celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura/PMJP.

Art. 2.º. A Comissão será composta por cinco membros, a seguir:

I – Aurineide Gonçalves de Vasconcelos – Mat. 28.848-9 (Presidente);

II – Betânea de Fátima Filgueira Vital – Mat. 25.314-6 (Membro);

III – Adriana Weiga Queiroz Bonfim – Mat. 83.847-9 (Membro);

IV – Khadija de Brito Cartaxo – Mat. 60.151-9 (Membro);

V – Carlos José Guedes Frazão – Mat. 64.663-6 (Membro);

Art. 3.º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária que entender pertinentes;

Art. 4.º. – Os serviços prestados pelos membros da Comissão, ora nomeados, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Art. 5.º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 14 de agosto de 2018.

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO – Portaria originalmente publicada com incorreção no Semanário n.º 1647, de 19 a 25 de agosto de 2018.

PORTARIA n.º. 016/2018 - SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar e compor os membros da **Comissão de Análise de Bens e Serviços**, no âmbito desta Secretaria de Educação e Cultura/PMJP.

Art. 2.º A comissão terá como membros integrantes os seguintes designados:

I – Kaline Gonzaga Barbosa – Presidente da Comissão

II – Maria Aparecida da Silva – Titular

III – Francisca Eliane de Lucena – Titular

IV – Gioconda Maria Medeiros Azevedo – Suplente

V – Francineide Ribeiro Viana Santos – Suplente

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 23 de novembro de 2018.

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA N.º 17/2018 – SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1.º. Designar o servidor **ADRIANO DOS SANTOS SILVA** (Matrícula n.º 87.252-1) para exercer as atribuições de Coordenação da equipe do Setor de Educação de Jovens e Adultos – EJA da Diretoria de Gestão Curricular, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, até ulterior deliberação.

Art. 2.º. – Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 01/07/2018.

João Pessoa – PB, 23 de novembro de 2018.

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

SEREM**PORTARIA TRIBUTÁRIA Nº.056/SEREM** João Pessoa, 21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; e tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei Complementar n.º. 53, de 23 de dezembro de 2008; no art. 98 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º. 6.829, de 11 de março de 2010; bem como tendo em vista as datas fixadas na Portaria n.º. 48, de 26 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas de natureza operacional;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar para o dia 30 do mês de novembro de 2018, o prazo para a entrega da Declaração de Serviços e de todos os títulos **vencidos e ainda não pagos**, referentes ao Imposto sobre Serviços - ISS da Pessoa Jurídica, competência de outubro de 2018, devido ao Município de João Pessoa, que poderão ser pagos com os valores totalizados especificados no campo "valor cobrado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita Municipal

SEDES

Resolução nº 023 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento **na Ata da 127ª Reunião Ordinária**, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a **Declaração Bial de Regularidade** à entidade:

I – Missão Restauração, inscrita sob o nº 004, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de **Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade**.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
 PRESIDENTE DO CMAS/JP
 GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 024 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento **na Ata da 127ª Reunião Ordinária**, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a **Declaração Bial de Regularidade** à entidade:

I – Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves, inscrita sob o nº 045, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de **Serviço de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos**.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
 PRESIDENTE DO CMAS/JP
 GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 025 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento **na Ata da 127ª Reunião Ordinária**, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a **Declaração Bial de Regularidade** à entidade:

I – Fundação Napoleão Laureano, inscrita sob o nº 079, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de **Atendimento Não Preponderante de Assistência Social**.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
 PRESIDENTE DO CMAS/JP
 GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 026 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,


RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Instituto dos Cegos da Paraíba- Adalgisa Cunha, inscrita sob o nº 003, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Não Preponderante de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 027 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Pia Sociedade de Pe. Nicola Mazza, inscrita sob o nº 006, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Preponderante de Assistência Social (SCFV - 7 à 14 anos e 15 à 24 anos).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 028 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,


RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Casa de Cultura Ilê Asé D'Osoquiã -IAO, inscrita sob o nº 009, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Preponderante de Assistência Social (SCFV - 6 à 17 anos e 11 meses).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 029 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,


RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Congregação Holística da Paraíba - EVOT, inscrita sob o nº 012, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Não Preponderante de Assistência Social (SCFV - 6 à 17 anos e 11 meses).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 030 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,


RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Núcleo de Apoio a Criança com Câncer do Estado da Paraíba- Casa da Criança, inscrita sob o nº 020, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Não Preponderante de Assistência Social (SCFV - 0 à 18 anos).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 031 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Centro de Atividades Especiais Helena Holanda, inscrita sob o nº 026, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Não Preponderante de Assistência Social e de Média Complexidade (SCFV - 0 a 60 anos).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 032 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Centro da Mulher 8 de Março, inscrita sob o nº 057, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo Preponderante de Assistência Social e de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

Resolução nº 033 de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 127ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Outubro de 2018.

Considerando a Resolução nº 09 de 15 de maio de 2018 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade das entidades inscritas no CMAS/JP,


RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Declaração Bial de Regularidade à entidade:

I – Casa Paraibana de Assistência aos Portadores de Câncer – Casa do Câncer, inscrita sob o nº 078, com validade até outubro/2020.

Art. 2º - A partir da publicação desta Resolução a Entidade supracitada fica caracterizada como sendo de Atendimento Não Preponderante de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS/JP
GESTÃO 2017/2019

SEGAP

Em, 24 de novembro de 2018.

Aos Senhores (as),
Aos Secretários (as), Coordenadores (as), Procurador e Chefes (as).

Assunto: Dedetização

Comunico aos Senhores que na próxima **sexta-feira**, dia **30 de novembro** do corrente ano, **a partir das 13h**, será realizado o serviço de dedetização em todos os ambientes internos e externos do Paço Municipal.

Serão utilizados produtos químicos contra insetos (insetos, baratas, ratos e escorpiões).

Informamos que deve ficar em cada Secretaria uma pessoa encarregada de abrir e fechar as salas, para maiores informações entrar em contato com o Sr. Silvio, Chefe de Manutenção e Conservação do Paço Municipal - SEGAP.

Certo de contar a compreensão de todos, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO

Secretário de Gestão Governamental e Articulação Política

PROCON

PORTARIA Nº 15/2018/GAB/PROCON-JP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa, **atendendo recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e emendas e pelas demais disposições legais vigentes,**

CONSIDERANDO os termos da Súmula 473 do STF, que autoriza administração anular seus atos, quando eivados de vícios que tornam ilegais, e, por conseguinte, deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, dentro do seu poder discricionário;

CONSIDERANDO que a administração em juízo de auto controle não pode ficar inerte diante de atos manifestamente eivados de irregularidades, produzidos sem a observância aos princípios da legalidade;

CONSIDERANDO que os concursos públicos, constituem meios técnicos para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, destinam-se a propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos de Lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade dos cargos oferecidos a provimento;

CONSIDERANDO que não deve pairar qualquer vício de legalidade em certame de seleção de pessoal, que deve se pautar nos princípios norteadores da Administração Pública (caput do art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO que várias dúvidas existem no tocante a aplicação, correção, divulgação do resultado e fornecimento do caderno de prova, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa do candidato;

CONSIDERANDO o interesse público a ser preservado.

RESOLVE:

Art. 1º. ANULAR, Processo Seletivo Simplificado Público para formação do cadastro do quadro de estágio, de nível superior, da área de direito, administração, arquivologia e estatística, da secretaria municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON/JP; originado pelo Edital 001/2016, posto que eivado de vícios insanáveis que o tornam ilegal;

Art. 2º ENCAMINHAR cópia da presente Portaria para o n. Representante do Ministério Público Estadual;

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Helton René

SECRETARIO GERAL - PROCON/JP

IPM

PORTARIA Nº 588/2018

Em, 20 de novembro de 2018

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, **DANTE BERNARDO DE SOUZA SILVA**, do cargo de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – CONTADOR.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 20 de novembro de 2018.

RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO
Superintendente

Expediente nº 025/2018.

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal nº 10.684/05, resolve:

Publicar o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

PROCESSO	INTERESSADO	MATRÍCULA	ASSUNTO	RESULTADO
10007/2018	MARIA DE FÁTIMA LIMA RAMALHO	08.133-7	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VALORES RETROATIVOS	DEFERIDO
10202/2018	EUDOCIO DANTAS DE OLIVEIRA	00.724-2	ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA	DEFERIDO
10411/2018	LUCIA ELIZABETH PONCE LEON MELLO	28.504-8	ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA	DEFERIDO

10874/2018	FREDERICO LUIZ PIMENTEL DE OLIVEIRA	07.124-2	RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIDO
10886/2018	VERALUCIA LOPES DE AGUIAR	30.808-1	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E ALTERAÇÃO CADASTRAL	DEFERIMENTO PARCIAL
10890/2018	MAGNA COELI CABRAL DUARTE	95.496-9	REVISÃO DE PENSÃO	DEFERIDO
11019/2018	MARIZE NASCIMENTO MARQUES	17.849-7	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	DEFERIDO
11029/2018	MARIA TIBÉRIA PEREIRA BARRETO	09.700-4	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	DEFERIDO
11075/2018	SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO	09.891-4	SALÁRIO FAMÍLIA	DEFERIMENTO PARCIAL
11098/2018	IVO FREIRE DE ANDREZA	07.110-2	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	DEFERIDO
8976/2018	LÁRA MEDEIROS DE FARIAS GOMES	95.408-0	REVISÃO DE PENSÃO E PARCELAS RETROATIVAS	INDEFERIDO
10961/2018	EVA MAYANA SERAFIM DE CARVALHO	CPF: 010.497.034-05	ALTERAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA	INDEFERIDO
11018/2018	SEVERINA DE BRITO DANTAS	17.720-2	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11103/2018	MARGARETE FEITOSA GOMES	02.903-3	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11106/2018	JOSEFA DUARTE DO NASCIMENTO	09.982-1	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11119/2018	VERANICE ANISIA VIANA PAULINO	10.678-0	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11128/2018	GILVANDA TAVARES DE OLIVEIRA	12.229-7	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11132/2018	JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS	08.048-9	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11137/2018	MARIA IVANILDE CORDEIRO	17.422-0	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
11138/2018	ANTÔNIO JOÃO FILHO	16.031-8	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.



RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO
Superintendente

EMLUR

FICAM CIENTE OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS AUTUADOS E OUTROS, PARA OFERECER RECURSOS NO PRAZO DE 48:00 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 74, DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA(EDITADO PELO DECRETO Nº3.316/97), O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº6.149/08 E NO ARTIGO 274, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95.

AUTO DE INFRAÇÃO MÊS OUTUBRO/2018=A-I - EM 31/10/2018=/GEAN/CFM

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DO AUTO	PROPRIETÁRIO	Nº DE INSCRIÇÃO DO TERRENO
020023/18	01/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158218-6
020024/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158223-2
020026/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158235-6
020027/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	159518-1
020028/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158208-9
020029/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158212-7
020030/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	158227-5
020032/18	03/08/2018	(ESPÓLIO) DE ADROALDO GOMES DA SILVA	106238-7
020037/18	07/08/2018	JOSEFA GRANEIRO PEREIRA	064088-3
020039/18	07/08/2018	PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA	106378-2
020041/18	07/08/2018	IGOR RODRIGO CONFESSOR BEZERRA	105080-0
020042/18	07/08/2018	SEVERINO VALERIANO DA S NETO	063879-0
020043/18	07/08/2018	MURILO JOSÉ BARBOSA ARRUDA	076035-8
020044/18	07/08/2018	MARIZA CAVALCANTI DE MELO CUNHA	084245-1
020046/18	07/08/2018	GISELDA DO CARMO COSTA	143661-9
020047/18	07/08/2018	MARIA DE FATIMA JANUARIO	141290-6
020048/18	07/08/2018	CICERO HONORATO LEITE	124484-1
020054/18	07/08/2018	AYRTON LINS FRANCA	088922-9
020055/18	07/08/2018	MARIA TOSCANO SOUTO	001442-7
020056/18	07/08/2018	GEORGE CUNHA	084246-6
020057/18	07/08/2018	FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	136453-7
020067/18	07/08/2018	GEORGE CUNHA	084247-8
020073/18	07/08/2018	EDIRALDO BATISTA DE LIMA	063876-5
020076/18	07/08/2018	PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA	108074-1
020077/18	07/08/2018	FRANCISCO XAVIER DE SOUZA	106233-6
020079/18	08/08/2018	JOSEMAR MAXIMO NEPOMUCENA JUNIOR	229844-9
020096/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297912-8
020097/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297914-4
020098/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297918-7
020099/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297919-5
020100/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297921-7
020101/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	299960-9
020102/18	27/09/2018	FRANCINALDO FRANCO DA SILVA	235001-7
020106/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297924-1
020107/18	27/09/2018	JOSÉ PAULO NETO	297926-8
020108/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297927-6
020109/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297925-0
020110/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297923-3

020111/18	27/09/2018	HEINE HOMERO DE ARAÚJO	094537-4
020112/18	27/09/2018	WALDERIZE VICTOR DE LIMA	016269-8
020116/18	27/09/2018	GENIVAL FERREIRA CAJU	247096-9
020119/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297922-5
020121/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297913-6
020122/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	299959-5
020123/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297916-1
020124/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297920-9
020125/18	27/09/2018	SOCORRO MARIA DE ARAÚJO	297915-2
020126/18	27/09/2018	JOÃO LINS DE VASCONCELOS	014308-1
020127/18	27/09/2018	ADALBERTO MENDONÇA DA SILVEIRA	080864-4
020128/18	28/09/2018	ADALBERTO MENDONÇA DA SILVEIRA	080863-6
020130/18	28/09/2018	PAULO MENDONÇA DE SOUZA	008053-5
020131/18	28/09/2018	GENIVAL FERREIRA CAJU	107488-1
020137/18	28/09/2018	ALCERE GOMES DOS SANTOS	292827-2
020151/18	02/10/2018	RC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	153726-1
020152/18	02/10/2018	ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PLANALTO LTDA	124332-2
020153/18	02/10/2018	ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PLANALTO LTDA	124348-9
020158/18	02/10/2018	PEDRO VICENTE DE LIMA	016054-7
020159/18	02/10/2018	ANSELMO CLAUDINO DA SILVA	020847-7
020160/18	02/10/2018	JOSÉ GAMA FILHO	052356-9
020161/18	02/10/2018	JOSÉ GAMA FILHO	052357-7
020162/18	02/10/2018	JOSÉ GAMA FILHO	052358-5
020198/18	04/10/2018	ANTONIO GOMES MONTEIRO	031142-1
020199/18	04/10/2018	NAIDE ROCHA BARROS	145365-3
020200/18	04/10/2018	ANTONIO VICENTE DE LIMA	016053-9

31/10/2018/CFM.

Geraldo Gean de Souza
 Chefe DIFIL
 Mat: 52.184-7
 EMLUR

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-114/2018.**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de cabines sanitárias, para atender as necessidades da SEMHAB.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Limparaiba Limpadora e Desentupidora Paraibana Ltda – Me.**Processo:** 2017/019627.**Modalidade:** P.E nº 04-040/2018 – ARP nº 064/2018.**Signatários:** Secretária de Habitação Social – SEMHAB, Sra. Sachenka Bandeira da Hora e o Sr. Narcizo Oliveira de Mendonça representante legal da empresa Limparaiba Limpadora e Desentupidora Paraibana Ltda – Me.**Vigência:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.**Valor Total:** R\$ 14.250,00 (Quatorze mil duzentos e cinquenta reais).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
24.102.04.122.5001.2695	3.3.90.39	00	SEMHAB

Data da assinatura: 19/11/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-225/2018.**Objeto:** Aquisição de material de consumo (material de higiene e limpeza), para atender a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda.**Processo:** 2018/122238.**Modalidade:** Adesão: 04-034/2018 - P.E nº 09019/2017 – ARP nº 09045/2017.**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Carmem Iracema de Almeida Pessoa representante legal da empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda.**Vigência:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.**Valor:** R\$ 109.814,00 (Cento e nove mil oitocentos e quatorze reais).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.104.04.122.5001.4437			
14.105.08.244.5159.4425			
14.105.08.244.5170.2233			
14.302.08.241.5541.2718	3.3.90.30	00/28/35	SEDES
14.302.08.243.5585.4124			
14.302.08.243.5585.2722			
14.302.08.244.5570.2937			
14.302.08.301.5560.4370			

Data da assinatura: 23/11/2018.

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
 Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-239/2018.

Objeto: Locação de imóvel não residencial, destinado ao funcionamento do Depósito de Sucatas de Veículos Abandonados, Apreensões de Mercadorias e Apreensões de Placas de Publicidade Irregular, vinculada a SEDURB.

Processo: 2018/012085.

Modalidade: Dispensa de licitação n.º 04-015/2018.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, o Sr. João da Silva Furtado e o Sr. Tibúrcio Andreas Magliano, imóvel localizado nas Margens da Rodovia Br 101, S/N, Km 88, Galpão 29, Distrito Industrial de João Pessoa/PB.

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato é de **60 (sessenta) meses**, para vigor do **01 de novembro de 2018**, findando-se, portanto, em **31 de outubro de 2023**.

Valor Mensal: R\$ 7.732,32 (sete mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Valor Total: R\$ 463.939,20 (Quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos)

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2325	3.3.90.36	00	SEAD/SEDURB

Data da assinatura: 01/11/2018.

*Publicado no Semanário Oficial 1658 04 a 10/11/18 e Republicado por Incorreção



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-244/2018.

Objeto: Aquisição de material esportivo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa WR Calçados Eireli.

Processo: 2018/019134.

Modalidade: P.E nº 04-049/2018 – ARP nº 116/2018.

Signatários: Secretário da Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, o Sr. Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro e a Sra. Sueli Maria Endres representante legal da empresa WR Calçados Eireli.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
25.102.04.122.5111.2695	3.3.90.30	00	SEJER
25.103.27.812.5430.2956			

Data da assinatura: 16/11/2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-258/2018.

Objeto: Empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos tipos Split, null e janela, incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa João Simões do Carmo.

Processo: 2018/024548.

Modalidade: P.E nº 04-135/2018 – ARP nº 073/2018.

Signatários: Secretário de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, o Sr. Denis Soares dos Santos e o Sr. João Simões do Carmo representante legal da empresa João Simões do Carmo.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 14.099,88 (Quatorze mil noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
29.101.06.122.5001.2646	3.3.90.39	00	SEMUSB

Data da assinatura: 16/11/2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-259/2018.

Objeto: Aquisição de material permanente (mobiliário), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Centra Móveis S/A.

Processo: 2018/078668.

Modalidade: Adesão: 04-043/2018 - P.E nº 04-002/2018 – ARP nº 007/2018 – DPE-PB.

Signatários: Secretária Municipal de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Sr. Rudimar Tadeu Borelli representante da empresa Centra Móveis S/A.

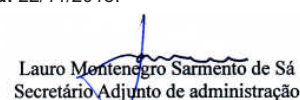
Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: Total: R\$ 27.852,91 (Vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
08.302.04.122.5001-4123	4.4.90.52	00	SEPLAN

Data da assinatura: 22/11/2018.



Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-261/2018.

Objeto: Aquisição de condicionadores de ar, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Vende Tudo Magazine Ltda.

Processo: 2018/100493.

Modalidade: Adesão: 04-045/2018 - P.E nº 04-054/2018 – ARP nº 087/2018.

Signatários: Secretária Municipal de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Sr. Odinaldo Queiroga de Souza representante da empresa Vende Tudo Magazine Ltda.

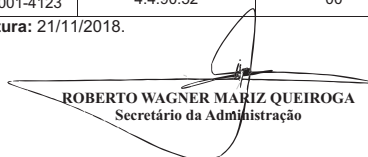
Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 16.953,90 (Dezesseis mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
08.302.04.122.5001-4123	4.4.90.52	00	SEPLAN

Data da assinatura: 21/11/2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO DE RETIFICAÇÃO

Instrumento: Primeiro Termo de Retificação do Contrato n.º 04-022/2018.

Objeto: Retificação contratual referente ao número ao CNPJ do Locador.

ONDE SE LÊ:

CNPJ de n.º 09.140.350/0001-72.

LEIA-SE:

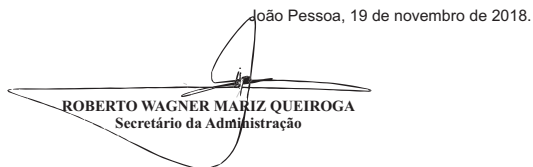
CNPJ de n.º 09.140.351/0001-72.

Processo: 2017/063114

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 04- 001/2018.

Signatários: Secretário de Administração, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, o Sr. Mauricio Navarro Burity, a Secretária de Educação e Cultura – SEDEC, a Sra. Edilma da Costa Freire e a Arquidiocese da Paraíba, representada neste ato por Dom Manoel Delson Pedreira da Cruz, OFM Cap.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 04-142/2016.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo, destinado ao PROCON.

Partes: Município de João Pessoa e a empresa Saneape Locações Ltda.

Processo: 2015/080106

Modalidade: ARP 049/2016 – P.E n.º 04-033/2016

Signatários: Coordenador do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Sr. Helton René Nunes Holanda e a Sra. Jacira Ferreira Alves pela empresa Saneape Locações Ltda.

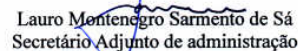
Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por mais um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de **28 de novembro de 2018 a 27 de novembro de 2019**.

Valor Anual: R\$ 31.800,00 (Trinta e um mil e oitocentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
31.301.14.422.5030.2093	3.3.90.39	20	PROCON

Data da assinatura: 22/11/2018.



Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 04-143/2016.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em aparelhos condicionadores de ar, incluindo limpeza e troca de peças, quando necessário, para atender as necessidades da SEMHAB

Processo: 2016/024865.

Modalidade: P.E nº 04-026/2016 – ARP nº 040/2016.

Signatários: Secretária Municipal de Habitação – SEMHAB, a Sra. Sachenka Bandeira da Hora e a empresa João Simões do Carmo, representada pelo Sr. João Simões do Carmo.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por mais um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de **27 de Outubro de 2018 a 26 de Outubro de 2019**.

Valor Total: R\$ 24.285,00 (Vinte e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
24.102.04.122.5001.2695	3.3.90.39	00	SEMHAB

Data da assinatura: 27/10/2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04-323/2014.

Objeto: Contrato de locação de imóvel não residencial, destinado ao funcionamento da Segunda Unidade de Acolhimento Institucional para Adultos, vinculada a SEDES.

Partes: Município de João Pessoa e o Sr. Wilson Terroso de Souza.

Processo: 2015/111496.

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 04-028/2014.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Wilson Terroso de Souza, proprietário do imóvel, situado na Rua Capitão José Pessoa, nº 65 – Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato é de **24 (vinte e quatro) meses**, vigendo do dia **01 de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2020**.

Valor Mensal: R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).

Valor Total: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2325	3.3.90.36	00	SEAD/SEDES

Data da Assinatura: 29/10/2018.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 04 ao Contrato n.º 04-172/2015.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamentos fitossanitários em 700 árvores urbanas, comprometidas com infestações de cupins de solo, para atender as necessidades da SEMAM.

Partes: Município de João Pessoa e a empresa Katarine América Lima - ME.

Processo: 2015/059106.

Modalidade: P.E n.º 04-064/2015.

Signatários: Secretário do Meio Ambiente – SEMAM, o Sr. Abelardo Jurema Neto e a Sr. Katarine América Lima pela empresa Katarine América Lima - ME.

Valor do Contrato: R\$ 223.868,75 (Duzentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por mais um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 24 de novembro de 2018 a 23 de novembro de 2019.

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
12.301.18.542.5381.4196	3.3.90.39	20	SEMAM

Data da assinatura: 24/11/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE APOSTILAMENTO 02 AO CONTRATO. 04-196/2017**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04-060/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 092/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/055338**

Para fins de inclusão de Dotação Orçamentária no CONTRATO N.º 04-196/2017 PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO COM SERVIÇO DE BUFFET (ALMOÇO), E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES, realiza-se através do presente termo, as alterações abaixo:

Dotação orçamentária a Incluir
14.101.08.244.5313.2592 – 3.3.90.30

Vigência: Efeitos a partir do dia 07 de Dezembro de 2017, perdurando até o fim do Contrato e demais prorrogações.

Fundamento Legal: Tal procedimento tem como base o processo administrativo de nº 2018/116261 e com o ofício nº 1261/2018/GS

João Pessoa - PB, 23 de Novembro de 2018.

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº.: 04-0046/2018.

Processo: 2018/103081 - SEDES

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 099/2018 referente ao Pregão Eletrônico nº. 04-046/2018, da Secretaria de Administração da Prefeitura de João Pessoa.

Objeto: Locação de Impressora Multifuncional Laser, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES.

Partes: Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES e a empresa Vende Tudo Magazine LTDA.

Signatários: Sr. Eduardo Pedrosa, pela Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES e o Sr. Gilmar Sobreira de Oliveira, pela empresa Vende Tudo Magazine LTDA.

Recursos Financeiros:

-14.302.08.244.5570-2937 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 35 Código: 1553
 -14.302.08.243.5585-4124 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 35 Código: 1611
 -14.302.08.301.5560-4370 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 35 Código: 1483
 -14.302.08.241.5541-2718 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 35 Código: 1441
 -14.303.08.241-5558-4371 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 20 Código: 2888
 -14.101.08.243.5313-2592 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 486
 -14.101.08.244.5313-2581 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 482
 -14.104.04.122.5001-4437 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 515
 -14.105.08.242.5317-2593 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 671
 -14.105.08.244.5170-2233 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 2929
 -14.105.08.301.5170-2229 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 582
 -14.107.08.244.5135-4091 – Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 00 Código: 703

Valor Total Mensal: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Valor Total Anual: R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº.: 04-0047/2018.

Processo: 2018/082615 - GAPRE

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 00007/2018 referente ao Pregão Eletrônico nº. 00002/2018, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba- Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Aquisição de Mobiliário, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito da Prefeitura de João Pessoa-GAPRE.

Partes: Gabinete do Prefeito da Prefeitura de João Pessoa-GAPRE e a empresa Centra Móveis S/A.

Signatários: Sr. Hildevânio de Sousa Macêdo, pelo Gabinete do Prefeito da Prefeitura de João Pessoa-GAPRE e o Sr. Rudimar Tadeu Borelli, pela empresa Centra Móveis S/A.

Recursos Financeiros:

-02.103.04.122.5001-2041 – Elemento de despesa: 44.90.52 Fonte: 00 Código: 540

Valor Total: R\$ 2.938,62 (Dois mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
Secretário Adjunto de administração

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº.: 04-0048/2018.

Processo: 2018/099486 - SEPPM

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 068/2018 referente ao Pregão Eletrônico nº. 04-039/2018, da Secretaria de Administração da Prefeitura de João Pessoa-SEAD.

Objeto: Aquisição de Água Mineral, para atender as necessidades da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres da Prefeitura de João Pessoa-SEPPM.

Partes: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres da Prefeitura de João Pessoa-SEPPM e a empresa Esperança Distribuidora de Produtos Alimentícios Industrializados Eirelli-ME.

Signatários: Sra. Adriana Gonsalves Urquiza de Sá, pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres da Prefeitura de João Pessoa-SEPPM e o Sr. João Victor Souza Pinto.

Recursos Financeiros:

-28.101.14.422.5070-2978- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2332

-28.101.14.422.5070-4323- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2348

-28.101.14.422.5070-4331- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2360

-28.101.14.422.5070-4338- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2367

-28.101.14.422.5070-4358- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2377

-28.101.14.422.5070-4359- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2384

-28.102.04.122.5001-4216- Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2345

Valor Total: R\$ 3.240,00 (Três mil, duzentos e quarenta reais).

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO**Adesão nº.:** 04-0049/2018.**Processo:** 2018/107371 - SEDES**Instrumento:** Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 09025/2018 referente ao Pregão Eletrônico nº. 09002/2018, da Secretaria de Administração da Prefeitura de João Pessoa- SEAD.**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES.**Partes:** Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES e a empresa JPM Distribuidora de Alimentos.**Signatários:** Sra. Eduardo Pedrosa, pela Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES o Sr. Carlos José de Melo pela empresa JPM Distribuidora de Alimentos.**Recursos Financeiros:**

-14.302.08.244.5570-2936 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1548
 -14.302.08.243.5585-4124 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1608
 -14.302.08.301.5560-4370 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1479
 -14.303.08.241.5558-4371 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 20 Código: 2886
 -14.302.08.241-5541-2718 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 28 e 35 Código: 1434 e 1435
 -14.105.08.242.5317-2593 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 669
 -14.105.08.244.5159-4425 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 552
 -14.105.08.244.5170-2233 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2927
 -14.105.08.301.5170-2229 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 580
 -14.106.08.244.5137-2203 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 646
 -14.106.08.244.5137-4424 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 649

Valor Total: R\$ 513.360,00 (Quinhentos e treze mil, trezentos e sessenta reais).



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO**Adesão nº.:** 04-0050/2018.**Processo:** 2018/073129 - SEDES**Instrumento:** Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 09028/2018 referente ao Pregão Eletrônico nº. 09002/2018, da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de João Pessoa- SEDEC.**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES.**Partes:** Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES e a empresa MINE Mercado União.**Signatários:** Sr. Eduardo Pedrosa, pela Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa-SEDES o Sr. Fábio Cabral de Araújo pela empresa MINE Mercado União.**Recursos Financeiros:**

-14.30208.244.5570-2937 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1548
 -14.302.08.243.5585-4124 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1608
 -14.302.08.301.5560-4370 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 35 Código: 1479
 -14.303.08.241.5558-4371 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 20 Código: 2886
 -14.302.08.241.5157-2718 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 28 e 35 Código: 1434 e 1435
 -14.105.08.242.5317-2593 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 669
 -14.105.08.244.5159-4425 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 552
 -14.105.08.244.5170-2233 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 2927
 -14.105.08.301.5170-2229 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 580
 -14.106.08.244.5137-2203 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 646
 -14.106.08.244.5137-4424 – Elemento de despesa: 33.90.30 Fonte: 00 Código: 649

Valor Total: R\$ 32.800,00 (Trinta e dois mil, oitocentos reais).



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

**EXTRATO N.º 676/2018
PROCESSO 04.358/2018**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A REDE DE FRIO MUNICIPAL**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.126/2017**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

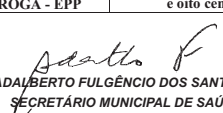
-Classificação Funcional Programática: 13.301.10.305.5139.1583 – INV – CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE REDE DE FRIO MUNICIPAL;

- Fonte de Recurso -1211-Ordinários

- Fonte de Recurso -1212-SUS

- Elemento de despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.947/2018	CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA - EPP	R\$ 59.098,38 (Cinquenta e nove mil noventa e oito reais e trinta e oito centavos).	08 de novembro de 2018.



CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 469/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2018**

CONTRATANTE: Fundação Cultural de João Pessoa – Funjope.
CONTRATADA: EMPRESA STUDIO NIGHT EIRELI – EPP. CNPJ/MF sob o nº 24.395.873/0001-09.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de sonorização e iluminação para eventos artísticos culturais na cidade de João Pessoa para atender as demandas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Itens 01 e 06.
Valor Total: R\$ 438.899,36 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 470/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2018

CONTRATANTE: Fundação Cultural de João Pessoa – Funjope.
CONTRATADA: EMPRESA EXPLOSAO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.067.371/0001-00.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de sonorização e iluminação para eventos artísticos culturais na cidade de João Pessoa para atender as demandas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Itens 02 e 05.
Valor Total: R\$ 538.098,80 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO MIL E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 471/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2018

CONTRATANTE: Fundação Cultural de João Pessoa – Funjope.
CONTRATADA: EMPRESA ELLY SOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.752.306/0001-67.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de sonorização e iluminação para eventos artísticos culturais na cidade de João Pessoa para atender as demandas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Item 07.
Valor Total: R\$ 169.850,98 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 472/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2018

CONTRATANTE: Fundação Cultural de João Pessoa – Funjope.
CONTRATADA: ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.389.295/0001-04.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de sonorização e iluminação para eventos artísticos culturais na cidade de João Pessoa para atender as demandas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Itens 03 e 04.
Valor Total: R\$ 517.999,68 (QUINHENTOS E DEZESSETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 482/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2018**

CONTRATANTE: Fundação Cultural de João Pessoa – Funjope.
CONTRATADA: LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAÍBANA LTDA CNPJ/MF sob o nº 35.583.475/0001-32.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em no ramo de locação, montagem, manutenção e desmontagem de cabines sanitárias destinadas aos eventos realizados e apoiados pela fundação cultural de João Pessoa - FUNJOPE. Itens 01 E 02
Valor Total: R\$ 262.920,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte reais).

João Pessoa, 22 de Novembro de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 144/2018

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2018 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-078/2018, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLAUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	GEORGE GERALDO CAMPELO EPP (EXTSIN)
CNPJ	02.502.563/0001-03
END	Rua Genival de Araújo, 42, Qd. F L16, Morada Nova (Parque Esperança) – Cabedelo/PB CEP: 58.108-628
TELEFONE	(83) 3247 5670 / 3228 1601

LOTE/GRUPO I

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CÓD.	UND	QTD	V. UNIT. R\$
0001	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 AP 10 Litros: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura; Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518011	UND	100	R\$ 23,50
0002	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 CO2 4 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura; Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518012	UND	40	R\$ 60,00
0003	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 CO2 6 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura; Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518013	UND	40	R\$ 60,00

0004	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 PQS 4 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura; Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518014	UND	40	R\$ 42,00
0005	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 PQS 6 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura; Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518015	UND	20	R\$ 60,00
0006	Recarga- NORMA ABNT NBR 12962 PQS 12 Kg - Consiste em Substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamento apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga ; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, manômetros quando necessário. Decapagem, fosfatização e pintura. Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485 Pintura Secagem da pintura. Teste Hidrostático- Norma ABNT NBR. 13485. Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria, ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	2050518016	UND	30	R\$ 71,00
0007	Extintor de água pressurizada - tipo AP 10 litros - Extintor	4040705030	UND	5	R\$ 142,00
0008	Extintor de Dióxido de Carbono - Tipo CO2 06 KILOS - Extintor portátil com 06 Kg de Dióxido de Carbono (CO2) Fabricado a partir do tubo de aço de carbono sem costura SAE 1541 - médio manganês, tratados termicamente por normalização. Com pintura vermelha aplicada por processo eletrostático e rotulação adesiva em vinil transparente. Mangote de borracha com reforço em trama de aço e difusor injetado em Polietileno com haste de aterramento. Capacidade Extintora: 20 B. C. Validade de carga 01 ano.	4040705031	UND	3	R\$ 392,00
0009	Extintor de pó químico - tipo PQS 06 Kg - Extintor portátil com 06 kg de pó BC (a base de bicarbonato de Sódio) com teor de 95% de agente inibidor. Fabricado em aço carbono, com pintura vermelha aplicada por processo eletrostático e rotulação por processo de serigrafia. Capacidade extintora: 20B.C. Validade da carga 01 ano.	4040705032	UND	6	R\$ 142,00

LOTE/GRUPO II					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CÓD.	UND	QTD	V. UNIT. R\$
0010	Placa fotoluminescente para identificação de extintor de água pressurizada. - Confeccionado em PVC rígido anti-chama de 0,5 mm de espessura, aplicação de tinta fotoluminescente com laudo técnico. Durabilidade: uso interno: 24 meses; Uso Externo: 12 meses; Medidas: 25 x 15 cm.	1270116088	UND	50	R\$ 17,50
0011	Placa fotoluminescente para identificação de extintor CO2. - Confeccionado em PVC rígido anti-chama de 0,5 mm de espessura, aplicação de tinta fotoluminescente com laudo técnico. Durabilidade: Uso interno : 24 meses; Uso Externo : 12 meses. Medidas: 25 x 15 cm.	1270116089	UND	50	R\$ 17,50
0012	Placa fotoluminescente para identificação de extintor pó químico BC. - Confeccionado em PVC rígido anti-chama de 0,8 mm de espessura, aplicação de tinta fotoluminescente com laudo técnico. Durabilidade: Uso interno : 24 meses; Uso Externo : 12 meses. Medidas: 25 x 15 cm.	1270116090	UND	50	R\$ 17,50
0013	Suporte de parede - p/ extintor.	1209919001	UND	100	R\$ 3,50

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis".

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA

HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2018.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2018.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1.A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
-------	-------	--------------------------------------

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2018, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretaria de Administração

Razão Social: GEORGE GERALDO CAMPELO EPP
CNPJ: 02.502.563/0001-03

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09032/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09094/2018

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 09032/2018, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas, e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de ferramentas, objetivando a execução das atividades desenvolvidas pela Divisão de Manutenção, em atendimento das demandas existentes nos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
- realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes, objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externar(m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação no que se refere à presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;
- consultar previamente o ÓRGÃO GERENCIADOR, objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;

e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;

c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.

d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.

f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 13 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: FER-MAX FERRAMENTAS LTDA EPP

CNPJ: 22.014.876/0001-20

FONE/FAX: (11)2501-5006

END.: RUA SILVEIRA TAVARES, 112- TÉRREO- PARQUE EDU CHAVES- SÃO PAULO/SP

CEP: 02.233-040

CEP: EMAIL: fermax@terra.com.br

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
6	Unid	Alicate de corte diagonal 6" em aço cromo níquel.	50	RS 14,38 (quatorze reais e trinta e oito centavos).	RS 719,00 (setecentos e dezenove reais).	Jomarca
8	Unid	Alicate de pressão 10".	10	RS 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos).	RS 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).	Jomarca
18	Unid	Bico de maçarico para manta asfáltica.	3	RS 66,65 (sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).	RS 199,95 (cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).	Max Chamas
27	Unid	Broca Para Concreto Com Encaixe Sds Plus 10 X 160mm.	50	RS 6,20 (seis reais e vinte centavos).	RS 310,00 (trezentos e dez reais).	Rocast
28	Unid	Broca Para Concreto Com Encaixe Sds Plus 10 X 300mm.	50	RS 12,90 (doze reais e noventa centavos).	RS 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais).	Rocast
29	Unid	Broca Para Concreto Com Encaixe Sds Plus 12 X 160mm.	50	RS 8,00 (oito reais).	RS 400,00 (quatrocentos reais).	Rocast
31	Unid	Broca Para Concreto Com Encaixe Sds Plus 6 X 160mm.	50	RS 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos).	RS 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).	Rocast
32	Unid	Broca Para Concreto Com Encaixe Sds Plus 8 X 160mm.	50	RS 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos).	RS 281,00 (duzentos e oitenta e um reais).	Rocast
37	Unid	Broca Widea para Concreto 250 x 10 mm.	20	RS 14,99 (quatorze reais e nove centavos).	RS 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).	Rocast

38	Unid	Broca Widea para Concreto 250 x 12 mm.	20	RS 13,86 (treze reais e oitenta e seis centavos).	RS 277,20 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos).	Rocast
45	Unid	Cavadeira reta com cabo.	5	RS 27,99 (vinte e sete reais e noventa e nove centavos).	RS 139,95 (cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).	Tenace
48	Unid	Chave de cano 10.	10	RS 22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos).	RS 227,80 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).	Starfer
53	Unid	Chave de cano 8.	5	RS 18,99 (dezoito reais e nove centavos).	RS 94,95 (noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).	Starfer
54	Unid	Chave de fenda teste de voltagem 150 mm 80-250V.	50	RS 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos).	RS 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).	Western
55	Unid	Chave de Regulagem Nº 10".	10	RS 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos).	RS 363,00 (trezentos e sessenta e três reais).	Starfer
59	Unid	Chibanca com cabo de madeira 90 cm.	10	RS 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos).	RS 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais).	Tenace
62	Unid	Colher de pedreiro 8".	30	RS 10,17 (dez reais e dezessete centavos).	RS 305,10 (trezentos e cinco reais e dez centavos).	Brasfort
74	Unid	Desempenadeira de aço para argamassa 12x25,5 cm (dentada).	20	RS 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos).	RS 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos).	Neplastic
75	Unid	Desempenadeira de aço para massa 12x25,5 cm.	20	RS 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos).	RS 159,80 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).	Neplastic
80	Unid	Disco de Corte 7".	500	RS 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos).	RS 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais).	Braskort
81	Unid	Disco de corte diamantado (corte seco) para cerâmica de 110mm.	100	RS 9,18 (nove reais e dezoito centavos).	RS 918,00 (novecentos e dezoito reais).	Rocast
82	Unid	Disco de corte diamantado (corte seco) para serra mármore de 110mm.	100	RS 9,18 (nove reais e dezoito centavos).	RS 918,00 (novecentos e dezoito reais).	Rocast
83	Unid	Disco de Lixa 7".	30	RS 3,93 (três reais e noventa e três centavos).	RS 117,90 (cento e dezessete reais e noventa centavos).	Disflex
85	Unid	Disco enceradeira Bettanin Branco 510mm.	5	RS 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos).	RS 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).	Bettanin
90	Cx	Eletrodo (2,50 x 350 mm) para máquina de solda 55 amp 220 v. Caixa com 5,0 kg.	50	RS 60,09 (sessenta reais e nove centavos).	RS 3.004,50 (três mil e quatro reais e cinquenta centavos).	Cifarelli
106	Unid	Ferro de solda 30W 220Volts.	5	RS 36,17 (trinta e seis reais e dezessete centavos).	RS 180,85 (cento e oitenta reais e cinco centavos).	Brasfort
116	Kit	Jogo de chave de biela (8mm - 19mm) - 12 peças.	5	RS 213,00 (duzentos e treze reais).	RS 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais).	Ima
129	Kit	Jogo de Tarraxa para Rosca em Tubos Metálicos 1/2"-2".	5	RS 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais).	RS 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais).	Sparta
136	Unid	Lima meia cana grossa 8".	5	RS 12,96 (doze reais e noventa e seis centavos).	RS 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos).	LS
140	Unid	Marreta com cabo de madeira 1,5 kg.	10	RS 28,00 (vinte e oito reais).	RS 280,00 (duzentos e oitenta reais).	Tenace
141	Unid	Marreta com cabo de madeira 2 kg.	10	RS 30,30 (trinta reais e trinta centavos).	RS 303,00 (trezentos e três reais).	Tenace
148	Unid	Multimetro Digital.	5	RS 55,09 (cinquenta e cinco reais e nove centavos).	RS 275,45 (duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).	Multilaser
153	Unid	Pé De Cabra Em Aço Forjado 15.	2	RS 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos).	RS 31,00 (trinta e um reais).	Costa
181	Unid	Sugador de solda.	2	RS 35,00 (trinta e cinco reais).	RS 70,00 (setenta e um reais).	Brasfort
Total Geral: RS 19.013,25 (dezenove mil, treze reais e vinte e cinco centavos)						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30	00,03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário Educação).

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;

b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;

c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;

e) ausência de manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;

f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;

g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressair a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedor, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – nome e CPF de todos os sócios;

III – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

IV – órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

V – número do processo; e

VI – data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado o fornecimento do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

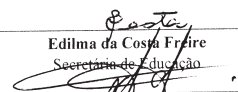
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos caso de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.


 Edilma da Costa Freire
 Secretária de Educação
 FER-MAX FERRAMENTAS LTDA EPP
 CNPJ: 22.014.876/0001-20


 Analide Eleonore Teixeira Travassos
 Presidente da CSL/SEDEC

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09096/2018**

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de marcenaria dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externar(m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;

- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.
- d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 13 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: PERGON DISTRIBUIDORA DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 19.894.881/0001-60
FONE/FAX: (83) 3335-4980

**END.: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTCHEK, 3050-ACACIO FIGUEIREDO-
 CAMPINA GRANDE/PB. CEP: 58.421-010**
EMAIL: pergondistribuidora@outlook.com

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
8	Unid	Cadeado haste longa 30 mm.	500	RS 15,20 (quinze reais e vinte centavos).	RS 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).	Stam
9	Unid	Cadeado haste longa 40 mm.	500	RS 18,00 (dezoito reais).	RS 9.000,00 (nove mil reais).	Stam
23	Unid	Fechadura Cilíndrica para Móveis 35mm.	100	RS 11,00 (onze reais).	RS 1.100,00 (um mil e cem reais).	Soprano
24	Unid	Fechadura de cilindro externa com maçaneta tipo Alavanca.	2.000	RS 30,00 (trinta reais).	RS 60.000,00 (sessenta mil reais).	Silvana
27	Unid	Fechadura para Banheiro com Espelho (Maçaneta alavanca) – 40mm.	200	RS 23,10 (vinte e três reais e dez centavos).	RS 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais).	Silvana
28	Unid	Fechadura para gaveta 22mm.	100	RS 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos).	RS 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais).	Stam
36	Unid	Fecho Redondo 2,1/2".	300	RS 2,00 (dois reais).	RS 600,00 (seiscentos reais).	Silvana
44	Unid	Folha Compensado – madeira - 15MM 2200X1600.	100	RS 89,91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos).	RS 8.991,00 (oito mil, novecentos e noventa e um reais).	Ouroplac
45	Unid	Folha Compensado – madeira - 20MM 2200X1600.	100	RS 113,06 (cento e treze reais e seis centavos).	RS 11.306,00 (onze mil, trezentos e seis reais).	Ouroplac
57	Unid	Batente de Madeira Maciça 2,10 x 0,80 m x 14 cm (conjunto).	200	RS 67,00 (sessenta e sete reais).	RS 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais).	Cimpal

59	Unid	Mola Aérea Para Fechamento Automático De Portas N3.	30	RS 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos).	RS 3.199,80 (treze mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos).	Soprano
62	Pct	Parafuso Cabeça Chata 4,5 X 45mm Pacote com 500 Peças.	100	RS 43,61 (quarenta e três reais e sessenta e um centavos).	RS 4.361,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais).	New Fix
73	Cx	Parafuso Sextavado Rosca Soberba 5/16 x 75 (caixa com 100).	200	RS 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos).	RS 7.784,00 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais).	New Fix
87	Unid	Porta interna somente folha 60cm.	100	RS 68,00 (sessenta e oito reais).	RS 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).	Cimpal
91	Unid	Porta montada Sanfonada 2,10 x 0,72m.	10	RS 69,40 (sessenta e nove reais e quarenta centavos).	RS 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais).	Duda
94	Unid	Porta Veneziana para Vestiário com dobradiça e fechadura – 80cm.	100	RS 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).	RS 44.960,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais).	Jatoba
Valor Total: RS 184.976,80 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30	00,03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE
4733/4737/4734		4.4.90.52	(Salário educação).

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;

g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedor, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 II – nome e CPF de todos os sócios;
 III – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
 IV – órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
 V – número do processo; e
 VI – data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar ou retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;


V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;


Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos caso de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.


 Edilma da Costa Freire
 Secretária de Educação


 Roselma Pereira da Silva
 PERGON DISTRIBUIDORA DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
 CNPJ: 19.894.881/0001-60

Análise Eleonora Taveira Traussos
 Presidente da CSL/SEDEC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09097/2018

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de marcenaria dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;

- b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;

- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externar(m) a intenção de utilizar a presente ARP;

- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;

- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;

- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;

- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;

- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;

- c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.

- d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

- e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.

- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

- j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 18 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 CNPJ: 07.227.808/0001-55
 FONE/FAX: (83) 3031-9054/98877-2179
 END.: RUA ELIAS PEREIRA DE ARAÚJO, 80 SALA 01 MANGABEIRA
 JOÃO PESSOA/PB.
 CEP: 58.056-010.
 EMAIL: bjcomercio@yahoo.com.br

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
33	Unid	Fecho Chato com porta cadeado 4" - Zincado (pacote com 12).	50	RS 80,67 (oitenta reais e sessenta e sete centavos).	RS 4.033,50 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta centavos).	Silvana
34	Unid	Fecho Chato com porta cadeado 5" - Zincado (pacote com 12).	50	RS 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).	RS 4.227,50 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).	Silvana
35	Unid	Fecho chato sem porta-cadeado zincado 4" - Zincado (pacote com 12).	50	RS 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos).	RS 1.818,50 (um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos).	Silvana
92	Unid	Porta montada Sanfonada 2,10 x 0,84m.	10	RS 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos).	RS 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais).	Duda
Valor Total: RS 10.828,50 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30	00,03 e 11- Recursos
4733/4737/4734		4.4.90.52	Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário educação).

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/note fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;

g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedor, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

- II – nome e CPF de todos os sócios;
 III – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
 IV – órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
 V – número do processo; e
 VI – data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar ou retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

- 13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.
 13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.


13.6. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

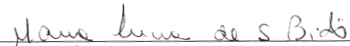
- Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
 Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
 I - elevando arbitrariamente os preços;
 II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 III - entregando uma mercadoria por outra;
 IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
 Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.


Edilma da Costa Freire
 Secretária de Educação


BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 CNPJ: 07.227.808/0001-55

Anatilde Eileonore Teixeira Travassos
 Presidente da CSL/SEDEC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09098/2018

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de marcenaria dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
 b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;

c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externe(m) a intenção de utilizar a presente ARP;

g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;

h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;

b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;

d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;

e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;

c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.

d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.

f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 18 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: SÓLIDO ATACADO HOME CENTER
 CNPJ: 01.091.310/0001-21
 FONE/FAX: (83)3321-0874

END.: AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, 3800, Saída para JOÃO PESSOA - CAMPINA GRANDE/PB.

CEP: 58.408-000
 EMAIL: sac@solidoconstrucao.com.br

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
14	Unid	Cola contato – galão 3,3 Lt.	250	RS 55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).	RS 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).	Amazonas
22	Cartela	Dobradilha para Porta em Aço 3.1/2x3". Cartela com 3 peças.	200	RS 9,50 (nove reais e cinquenta centavos).	RS 1.900,00 (um mil e novecentos reais).	Silvana
55	Unid	Jogo de Batente Regulável em Madeira 215x14x3,2cm.	450	RS 52,00 (cinquenta e dois reais).	RS 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).	Madelar
70	Cx	Parafuso Sextavado Rosca Soberba 1/4 x 75 (caixa com 200).	200	RS 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).	RS 7.934,00 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais).	Jomarca
71	Cx	Parafuso Sextavado Rosca Soberba 1/4 x 75 (caixa com 100).	200	RS 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).	RS 3.948,00 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais).	Jomarca
83	Unid	Porta de Madeira Maciça com Almofadas 60 cm.	20	RS 199,00 (cento e noventa e nove reais).	RS 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais).	Arliz
84	Unid	Porta de Madeira Maciça com Almofadas 70 cm.	20	RS 199,00 (cento e noventa e nove reais).	RS 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais).	Arliz
85	Unid	Porta de Madeira Maciça com Almofadas 80 cm.	150	RS 199,00 (cento e noventa e nove reais).	RS 29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais).	Arliz
86	Unid	Porta de Madeira Maciça com Almofadas 90 cm.	50	RS 215,00 (duzentos e quinze reais).	RS 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais).	Arliz
88	Unid	Porta interna somente folha 70cm.	50	RS 63,79 (sessenta e três reais e setenta e nove centavos).	RS 3.189,50 (três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).	Madelar
89	Unid	Porta interna somente folha 80cm.	400	RS 66,82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).	RS 26.728,00 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais).	Madelar
90	Unid	Porta interna somente folha 90cm.	200	RS 98,11 (noventa e oito reais e onze centavos).	RS 19.622,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais).	Madelar
Valor Total: RS 149.181,50 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos).						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30	00,03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário educação).
4733/4737/4734		4.4.90.52	

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II – nome e CPF de todos os sócios;
- III – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV – órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- V – número do processo; e
- VI – data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar ou retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

- 13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.
- 13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades civis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

- Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
- I - elevando arbitrariamente os preços;
- II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III - entregando uma mercadoria por outra;
- IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;
- Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos caso de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Anatilde Eilonore Teixeira Travassos
Presidente da CSL/SEDEC

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09099/2018**

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de marcenaria dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externe(m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.
- d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 18 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: FER-MAX FERRAMENTAS LTDA EPP

CNPJ: 22.014.876/0001-20

FONE/FAX: (11)2501-5006

END.: RUA SILVEIRA TAVARES, 112- TÉRREO- PARQUE EDU CHAVES- SÃO PAULO/SP

CEP: 02.233-040

CEP: EMAIL: fermax@terra.com.br

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
2	Unid	Cadeado 25 mm.	1.000	RS 8,89 (oito reais e oitenta e nove centavos).	RS 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais).	Land
5	Unid	Cadeado 50 mm.	1.500	RS 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos).	RS 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais).	Land
Valor Total: RS 38.830,00 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais)						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30	00,03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário educação).
4733/4737/4734		4.4.90.52	

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- nome e CPF de todos os sócios;
- sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- número do processo; e
- data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar ou retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos caso de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.


Edilma da Costa Freire
 Secretária de Educação

FERRELLAS FERRAMENTAS LTDA EPP
 CNPJ: 22.014.876/0001-20


 Anaíde Eleonore Teixeira Travassos
 Presidente da CSL/SEDEC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09100/2018

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de manutencão dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externe(m) a intenção de utilizar a presente ARP;

g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;

h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.
- d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 18 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: SUPREMAVEDA COMERCIAL LTDA
 CNPJ: 09.105.910/0001-03
 FONE/FAX: (11) 2082-7360
 END.: RUA MESQUITA ARTACHO, 59- FUNDOS PIRATININGA-SÃO PAULO/SP.
 CEP: 03.716-000
 CEP: EMAIL: rosangela@supremaveda.com.br

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
72	Cx	Parafuso Sextavado Rosca Soberba 3/8 x 75 (caixa com 100).	200	R\$ 74,99 (setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).	R\$ 14.998,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais).	Belenus
Valor Total: R\$ 14.998,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais).						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724 4733/4737/4734	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30 4.4.90.52	00,03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário educação).

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 A os fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedor, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- nome e CPF de todos os sócios;
- sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- número do processo; e
- data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

- 13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.
- 13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades civis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
 Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
 I - elevando arbitrariamente os preços;
 II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 III - entregando uma mercadoria por outra;
 IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
 Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos caso de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Edilma da Costa Freire
Edilma da Costa Freire
 Secretária de Educação
SUPREMA VEDA COMERCIAL LTDA
SUPREMAVEDA COMERCIAL LTDA
 CNPJ: 09.105.910/0001-03

Anatilde Eleonore Teixeira Travassos
 Presidente da CSL/SEDEC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 09044/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09101/2018

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Edilma da Costa Freire, inscrita no CPF sob o nº 885.583.804-06, e da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 107 de fevereiro de 2018, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 09044/2018**, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de materiais de manutenção para os serviços de manutencão dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vendidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do(s) material(ais) a outro(s) órgão(ões) da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive das respectivas alterações, para fins de utilização da forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do termo contratual.
- d) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- e) Os itens deverão ser entregues em embalagens originais no Setor de Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 333, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, mediante prévio agendamento.
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 18 de novembro 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: JSB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

CNPJ: 16.693.935/0001-30

FONE/FAX: (83) 98884-5835

END.: RUA ELIAS PEREIRA DE ARAUJO, Nº 80, MANGABEIRA – JOÃO PESSOA/PB

CEP: 58.056-010

EMAIL: jsb.dist@gmail.com

ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA
42	Unid	Fixador de Porta para Piso.	50	R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos).	R\$ 433,50 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).	Soprano
Valor Total: R\$ 433,50 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).						

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
4722/4723/4724 4733/4737/4734	10.101.12.361.5197.2476	3.3.90.30 4.4.90.52	00.03 e 11- Recursos Ordinários/FUNDEB e FNDE (Salário educação).

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empenho, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pelo Setor de Manutenção da Secretaria de Educação ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetivado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

II - Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressair a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes no Decreto Municipal nº. 7.364, de 04 de outubro de 2011.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedor, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

13.2 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso IV do art. 25 do Decreto Municipal nº 7.364/2011 é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal.

13.3 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto Municipal 7.364/2011 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II – nome e CPF de todos os sócios;
- III – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV – órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- V – número do processo;
- VI – data da publicação.

13.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar o fraudar ou cometer fraude fiscal, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no CRF, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.5. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

13.5.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

13.5.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a execução dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.6. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

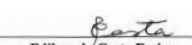
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.


Edilma da Costa Freire
Secretária de Educação


JSA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
CNPJ: 16.693.935/0001-30

Anatilde Eleonore Teixeira Travassos
Presidente da CSL/SEDEC

TERMO DE RETIFICAÇÃO

TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO CONTRATO 04-197/2018

ADESÃO 04-0023/2018 À ARP Nº 052/2017 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04-030/2017 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/043734

Para fins de retificar a dotação orçamentária do Contrato de nº 04-197/2018 - **EVENTUAL AQUISIÇÃO CERTIFICADOS DIGITAIS TIPO A3, COM VALIDADE DE 03 ANOS, PARA PESSOA FÍSICA, COM TOKEN PARA ARMAZENAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, realiza-se, através do presente termo, as alterações abaixo:

ONDE SE LER:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
18.799.897/001-20	44.90.52	00	PGM

LEIA SE:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
05.102.04.122.5001.2646	44.90.52	00	PGM

Vigência: Efeitos a partir 28 de Setembro de 2018, perdurando até o fim do contrato e suas possíveis prorrogações.

João Pessoa-PB, 23 de Novembro de 2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 423/2018 Processo nº 2419/2018

Contratação do Artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA(HELTON SOUSA) - CPF - Nº 069.189.504-01, que fará uma apresentação no dia 01 de Dezembro de 2018, Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando nº 263/2018–DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 423/2018 – Processo nº. 2419/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA(HELTON SOUSA) - CPF - Nº 069.189.504-01, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 424/2018 Processo nº 2424/2018

Contratação do Grupo RAIZES DO NORDESTE representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA - CPF - Nº 368.595.917-49, que fará uma apresentação no dia 01 de Dezembro de 2018, Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 268/2018–DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 424/2018 – Processo nº. 2424/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo RAIZES DO NORDESTE representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA - CPF - Nº 368.595.917-49, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 425/2018 Processo nº 2450/2018

Contratação da Banda SCHOCK representado pela ARTSOM - PROMOÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, que fará uma apresentação no dia 02 de Dezembro de 2018, Projeto Pólvora Cultural, no Centro Cultural Casa da Pólvora, das 16h00 às 18h00, conforme memorando nº 273/2018–DM de 18 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 425/2018 – Processo nº. 2450/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda SCHOCK representado pela ARTSOM - PROMOÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 426/2018 Processo nº 2627/2018

Contratação do Grupo FORRÓ ENCABULADO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSE HONORATO DA SILVA - CPF - Nº 839.946.294-20, que fará uma apresentação no dia 06 de Dezembro de 2018, Mostra Cidadã do Programa de Inclusão Produtiva, no Largo da Gameleira – Tambaú, às 15h30, conforme memorando nº 284/2018–DM de 08 de novembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 426/2018 – Processo nº. 2627/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo FORRÓ ENCABULADO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSE HONORATO DA SILVA - CPF - Nº 839.946.294-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 427/2018
Processo nº 2413/2018**

Contratação da Artista WILLIAN NATHALIE SOARES DE LIMA(NATHALIE DE LIMA) - CPF - Nº 025.417.587-23, que fará uma apresentação no dia 07 de Dezembro de 2018, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 260/2018-DM de 15 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 427/2018 – Processo nº. 2413/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista WILLIAN NATHALIE SOARES DE LIMA(NATHALIE DE LIMA) - CPF - Nº 025.417.587-23, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo


**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 428/2018
Processo nº 2420/2018**

Contratação do Artista FERNANDO DE ARAÚJO ALVES(FERNANDO ALVES) - CPF - Nº 147.996.934-68, que fará uma apresentação no dia 08 de Dezembro de 2018, Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando nº 264/2018-DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 428/2018 – Processo nº. 2420/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista FERNANDO DE ARAÚJO ALVES(FERNANDO ALVES) - CPF - Nº 147.996.934-68, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo


**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 429/2018
Processo nº 2425/2018**

Contratação do Grupo OS FILHOS DO FORRÓ representado por RUI BARBOSA MACIEL - CNPJ - Nº 22.045.370/0001-88, que fará uma apresentação no dia 08 de Dezembro de 2018, Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 269/2018-DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 429/2018 – Processo nº. 2425/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo OS FILHOS DO FORRÓ representado por RUI BARBOSA MACIEL - CNPJ - Nº 22.045.370/0001-88, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 430/2018
Processo nº 2443/2018**

Contratação da COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR - CNPJ – Nº 19.803.049/0001-00, que fará uma apresentação no dia 09 de Dezembro de 2018, na Praça XV de Novembro em frente a Vila Sanhaú, às 16h00, no Anima Centro, conforme memorando nº 106/2018-DACE de 18 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 430/2018 – Processo nº. 2443/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR - CNPJ – Nº 19.803.049/0001-00, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 431/2018
Processo nº 2293/2018**

Contratação da CARA DUPLA COLETIVO DE TEATRO representado pelo também integrante do aluído grupo o Sr. ROMILDO RODRIGUES DA COSTA - CNPJ – Nº 26.944.764/0001-29, que fará uma apresentação no dia 09 de Dezembro de 2018, no Parque da Lagoa, às 16h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 098/2018-DACE de 27 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 431/2018 – Processo nº. 2293/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CARA DUPLA COLETIVO DE TEATRO representado pelo também integrante do aluído grupo o Sr. ROMILDO RODRIGUES DA COSTA - CNPJ – Nº 26.944.764/0001-29, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 432/2018
Processo nº 2294/2018**

Contratação do Grupo LOS IRANZI representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 09 de Dezembro de 2018, na Praça da Independência, às 16h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 099/2018-DACE de 27 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 432/2018 – Processo nº. 2294/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo LOS IRANZI representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 433/2018
Processo nº 2444/2018**

Contratação do GRUPO TEATRAL FLORESCER representado pela também integrante do aludido grupo a Srª. FLAVIA SUZANA DA SILVA MOURA - CNPJ - Nº 24.851.390/0001-71, que fará uma apresentação no dia 16 de Dezembro de 2018, na Praça XV de Novembro em frente a Vila Sanhauá, às 16h00, no Anima Centro, conforme memorando nº 107/2018-DACE de 28 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 433/2018 - Processo nº. 2444/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo TEATRAL FLORESCER representado pela também integrante do aludido grupo a Srª. FLAVIA SUZANA DA SILVA MOURA - CNPJ - Nº 24.851.390/0001-71, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 437/2018
Processo nº 2296/2018**

Contratação do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 23 de Dezembro de 2018, na Praça da Independência, às 16h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 101/2018-DACE de 27 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 437/2018 - Processo nº. 2296/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 434/2018
Processo nº 2295/2018**

Contratação da MILLENNIUM CIRCUS representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. CARLA BARBOSA SILVA PAIVA - CNPJ - Nº 30.018.134/0001-09, que fará uma apresentação no dia 16 de Dezembro de 2018, na Praça da Independência, às 16h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 107/2018-DACE de 27 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 434/2018 - Processo nº. 2295/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da MILLENNIUM CIRCUS representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. CARLA BARBOSA SILVA PAIVA - CNPJ - Nº 30.018.134/0001-09, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 439/2018
Processo nº 2292/2018**

Contratação da CIA SALTIMBANCOS representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 02 de Dezembro de 2018, na Praça da Independência, às 16h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 97/2018-DACE de 27 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 439/2018 - Processo nº. 2292/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA SALTIMBANCOS representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 436/2018
Processo nº 2446/2018**

Contratação da IMAGINART representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO - CNPJ - Nº 08.156.558/0001-72, que fará uma apresentação no dia 23 de Dezembro de 2018, na Praça XV de Novembro em frente a Vila Sanhauá, às 16h00, no Anima Centro, conforme memorando nº 108/2018-DACE de 18 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 436/2018 - Processo nº. 2446/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da IMAGINART representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO - CNPJ - Nº 08.156.558/0001-72, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 440/2018
Processo nº 2664/2018**

Contratação do Grupo CAPOEIRA BRASIL representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. VALDELIS DA SILVA COSTA - CPF - Nº 053.012.784-95, que fará uma apresentação no dia 08 de Dezembro de 2018, Festa de Iemanjá, na orla de Tambaú, às 20h00, conforme memorando nº 121/2018-DCP de 09 de novembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 440/2018 - Processo nº. 2664/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CAPOEIRA BRASIL representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. VALDELIS DA SILVA COSTA - CPF - Nº 053.012.784-95, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 441/2018
Processo nº 2663/2018**

Contratação do Grupo CAPOEIRA AFRO NAGÔ representado pela também integrante do aludido Grupo o Sr. ESEQUIEL COSTA DOS SANTOS GUEDES - CPF - Nº 106.367.984-29, que fará uma apresentação no dia 08 de Dezembro de 2018, Festa de Iemanjá, na orla de Tambaú, às 20h00, conforme memorando nº 120/2018–DCP de 09 de novembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 441/2018 – Processo nº. 2663/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CAPOEIRA AFRO NAGÔ representado pela também integrante do aludido Grupo o Sr. ESEQUIEL COSTA DOS SANTOS GUEDES - CPF - Nº 106.367.984-29, pelo valor global de R\$ 2.200.00(Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 444/2018
Processo nº 2421/2018**

Contratação do Artista WILLIAN BEZERRA ALVES(WILLIAN ALVES) - CPF - Nº 964.844.624-53, que fará uma apresentação no dia 15 de Dezembro de 2018, Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando nº 265/2018–DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 444/2018 – Processo nº. 2421/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista WILLIAN BEZERRA ALVES(WILLIAN ALVES) - CPF - Nº 964.844.624-53, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 442/2018
Processo nº 2655/2018**

Contratação de DANIELLE CRISTINE PEREIRA DE ANDRADE(DJ DANY ANDRADE) - CPF – Nº 031.639.304-50, que fará uma apresentação no dia 14 de Dezembro de 2018, Lançamento Coleção “Crochê na Passarela”, às 16h00, no Hotel Globo, conforme memorando nº 290/2018–DM de 12 de novembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 442/2018 – Processo nº. 2655/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de DANIELLE CRISTINE PEREIRA DE ANDRADE(DJ DANY ANDRADE) - CPF – Nº 031.639.304-50, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 445/2018
Processo nº 2570/2018**

Contratação do DJ JULLY MERMAID representada por LEONARDO LEITE MARINHO - CNPJ - Nº 13.338.695/0001-68, que fará uma apresentação no dia 15 de Dezembro de 2018, Pólvora Cultural, no Centro Cultural Casa da Pólvora, das 16h00 às 18h00, conforme memorando nº 282/2018–DM de 01 de novembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 445/2018 – Processo nº. 2570/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do DJ JULLY MERMAID representada por LEONARDO LEITE MARINHO - CNPJ - Nº 13.338.695/0001-68, pelo valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 443/2018
Processo nº 2438/2018**

Contratação do Artista ADRIANO COSTA representado por ARTSOM – PROMOÇÕES ARTISTICOS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, que fará uma apresentação no dia 14 de Dezembro de 2018, na Confraternização do Servidor Municipal, às 21h00 - SINTEM, conforme memorando nº 279/2018–DM de 18 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 443/2018 – Processo nº. 2438/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista ADRIANO COSTA representado por ARTSOM – PROMOÇÕES ARTISTICOS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 446/2018
Processo nº 2426/2018**

Contratação do Artista ALEXANDRO DE CARVALHO BASILIO(ALEXANDRE CARVALHO) - CPF - Nº 031.094.394-92, que fará uma apresentação no dia 15 de Dezembro de 2018, Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 270/2018–DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 446/2018 – Processo nº. 2426/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista ALEXANDRO DE CARVALHO BASILIO(ALEXANDRE CARVALHO) - CPF - Nº 031.094.394-92, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 447/2018
Processo nº 2453/2018**

Contratação da Banda MACUMBIA representada pelo também integrante do aludido grupo o Sr. RAFAEL SOUZA FARIA - CNPJ - Nº 29.982.255/0001-89, que fará uma apresentação no dia 16 de Dezembro de 2018, Projeto Pólvora Cultural, no Centro Cultural Casa da Pólvora, das 16h00 às 18h00, conforme memorando nº 275/2018–DM de 18 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 447/2018 – Processo nº. 2453/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda MACUMBIA representada pelo também integrante do aludido grupo o Sr. RAFAEL SOUZA FARIA - CNPJ - Nº 29.982.255/0001-89, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

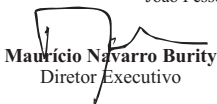
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 448/2018
Processo nº 2414/2018**

Contratação do Grupo LEAVING THE PLANET representado por ADRIANO STEVENSON DE ANDRADE NUNES - CNPJ - Nº 29.866.979/0001-67, que fará uma apresentação no dia 21 de Dezembro de 2018, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 261/2018–DM de 15 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 448/2018 – Processo nº. 2414/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo LEAVING THE PLANET representado por ADRIANO STEVENSON DE ANDRADE NUNES - CNPJ - Nº 29.866.979/0001-67, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 449/2018
Processo nº 2427/2018**

Contratação do Grupo TAMBORETE DO FORRÓ representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª ANA PAULA CLEMENTINO DE SOUZA - CPF - Nº 025.331.354-61, que fará uma apresentação no dia 22 de Dezembro de 2018, Projeto Forró na Feira, Feirinha de Tambaú, às 20h00, conforme memorando nº 271/2018–DM de 16 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 449/2018 – Processo nº. 2427/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo TAMBORETE DO FORRÓ representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª ANA PAULA CLEMENTINO DE SOUZA - CPF - Nº 025.331.354-61, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo


**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 450/2018
Processo nº 2415/2018**

Contratação do Grupo D M G representado por RIEG MICHAEL ERICH WASA RODIG - CNPJ - Nº 29.541.758/0001-19, que fará uma apresentação no dia 28 de Dezembro de 2018, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 262/2018–DM de 15 de outubro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 450/2018 – Processo nº. 2415/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo D M G representado por RIEG MICHAEL ERICH WASA RODIG - CNPJ - Nº 29.541.758/0001-19, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

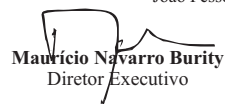
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 451/2018
Processo nº 2188/2018**

Contratação do Grupo SUPREME BOYZ representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. WALLISSON DANTAS LEANDRO - CNPJ – Nº 31.448.884/0001-75, que fará uma apresentação no dia 07 de Dezembro de 2018, com o Espetáculo Street Show, no Centro Cultural Parque Casa da Pólvora, das 19h00 às 20h00, Anima Centro, conforme memorando nº 72/2018–CCPCP de 06 de setembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 451/2018 – Processo nº. 2188/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo SUPREME BOYZ representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. WALLISSON DANTAS LEANDRO - CNPJ – Nº 31.448.884/0001-75, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2018.

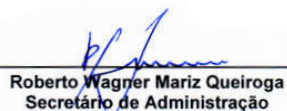

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

HOMOLOGAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-078/2018**

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo Nº: 2017/117032 da SEDES, cujo objeto é o “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES”, HOMOLOGO o procedimento licitatório em epigrafe em favor da Empresa: GEORGE GERALDO CAMPELO EPP (EXTSIN) - CNPJ: 02.502.563/0001-03, no lote/grupo I pelo valor total de R\$ 14.813,00 (quatorze mil oitocentos e treze reais), e lote/grupo II pelo valor total de R\$ 2.975,00 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais), perfazendo o valor global de R\$ 17.788,00 (dezessete mil setecentos e oitenta e oito reais)..

João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2018.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário de Administração